



ATA DA 1ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DA 2ª TURMA REVISORA - ANO 2026

Aos 7 (sete) dias do mês de Abril de dois mil e vinte e seis (2026), no ambiente do SAJMP, teve início a 1ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 2ª TURMA REVISORA do ano de 2026, na forma prevista nos arts. 16, 17-A e 17-B de seu Regimento Interno, sob a Presidência do Procurador de Justiça Conselheiro **DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**, e dos Procuradores de Justiça Conselheiros: **DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES** e **DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL**.

Os membros do Colegiado tiveram o prazo de 08 (oito) dias corridos, a partir de 07/04/2026, para apresentarem suas manifestações virtuais (artigo 17-B, §2º, do Regimento Interno do CSMP).

Não havendo manifestação do Conselheiro no prazo mencionado, § 5º Encerrado o prazo previsto no § 2.º deste artigo, considerar-se-á finalizada a votação, computando-se exclusivamente os votos expressamente registrados.

JULGAMENTOS:

1 - Processo nº 06.2025.00001240-2.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Saneamento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 135ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO DE FORTALEZA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIA RELATANDO A EXISTÊNCIA DE TERRENO SUPOSTAMENTE ABANDONADO, QUE ESTARIA SENDO UTILIZADO COMO ROTA DE FUGA POR INDIVÍDUOS ENVOLVIDOS EM PRÁTICAS DELITUOSAS NA REGIÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS REALIZADA ANÁLISE DOS AUTOS PELO PARQUET CONCLUIU QUE AS IRREGULARIDADES QUANTO AO ASPECTO DE NATUREZA AMBIENTAL E URBANÍSTICAS FORAM DEVIDAMENTE SANADAS. SEM EVIDÊNCIAS MÍNIMAS PARA A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. RESOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

2 - Processo nº 06.2024.00001371-9.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Pacatuba

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. NÃO REPASSE INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAS DE GOVERNO APROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. NATUREZA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CULPOSA APÓS A LEI Nº 14.230/2021. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECJP/MPCE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 021/2019 DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

3 - Processo nº 01.2026.00002897-5.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 102ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Prática de Crime

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 26/2022 CSMP EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA 102ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE FORTALEZA. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA PELA 137ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, COM O OBJETIVO DE APURAR EVENTUAL RESPONSABILIDADE PENAL RELACIONADA AO ÓBITO DO PACIENTE F.D.C.D.S.B, OCORRIDO APÓS ATENDIMENTO MÉDICO E POSTERIOR TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR NO CONTEXTO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA ONCOLÓGICA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS ANÁLISE DOS AUTOS PELO PARQUET ENTENDEU QUE OS AUTOS NÃO APRESENTAM ELEMENTOS MÍNIMOS APTOS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO, NEM INDÍCIOS DE AUTORIA OU MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26/2022 DO CSMP. CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO COM RETORNO À ORIGEM PARA FINS DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA RESPECTIVA NOTÍCIA DE FATO. CIÊNCIA DO DESPACHO MONOCRÁTICO AOS DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

4 - Processo nº 01.2026.00004034-6.**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**Classe:** Notícia de Fato**Origem:** 128ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Estupro**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA INÉRCIA DA AUTORIDADE POLICIAL QUANTO À APURAÇÃO DE FATO NARRADO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 303-2573/2025, REGISTRADO PERANTE A DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER DE FORTALEZA, ENVOLVENDO RELATO DE SUPOSTA VIOLÊNCIA SEXUAL PRATICADA CONTRA MULHER. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS A REPRESENTANTE MINISTERIAL ENTENDEU QUE NÃO SE VISLUMBRA FUNDAMENTO JURÍDICO OU FÁTICO SUFICIENTE PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL POR INÉRCIA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. DETERMINADO ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP. CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES À FL.80/82. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

5 - Processo nº 06.2021.00000507-3.**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** Promotoria de Justiça de Novo Oriente**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE IC QUE TRATA DE POSSÍVEIS ATOS IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA DISCIPLINADO POR ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS TERMOS DO ART. 23, §2º DA LEI Nº 8.429/1992 E SÚMULAS Nº 27, 28 E 33 DO CSMP. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. INDISPENSABILIDADE DAS DILIGÊNCIAS REMANESCENTES. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO EM 10/03/2021, CONTANDO, PORTANTO, MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS DE INVESTIGAÇÃO. PRORROGAÇÕES CONCEDIDAS ANTERIORMENTE. NECESSIDADE DE CONCLUIR E ADOTAR A MEDIDA QUE FOR CABÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONSIDERANDO O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

6 - Processo nº 01.2024.00019436-5.**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**Classe:** Notícia de Fato**Origem:** 80ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Atos de Terrorismo**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA 80ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTO COMENTÁRIO NA REDE SOCIAL XEM APOIO A SUPOSTO ATO TERRORISTA FRUSTRADA PELA POLÍCIA NO SHOW DA NORTE AMERICANA TAYLOR SWIFT. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A REPRESENTANTE DO PARQUET ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE DELITIVA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INCISO III DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 13/14. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

7 - Processo nº 01.2024.00003727-7.**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**Classe:** Notícia de Fato**Origem:** 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Crimes de Abuso de Autoridade (Lei 4.898/1965)**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE E LESÃO CORPORAL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC) EM TRÂMITE, COM OBJETO IDÊNTICO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 008/2019/CSMP. COMPROVAÇÃO DA DUPLICIDADE E DA CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE RECURSOS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

8 - Processo nº 06.2024.00001360-8.**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** Promotoria de Justiça de Pindoretama**Assunto:** Enriquecimento ilícito**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDORETAMA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIA REFERENTE A PESSOA DE J.M.D.S. FOI FUNCIONÁRIO FANTASMA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE A PARTIR DO DIA 03/05/2021. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS PELA PARQUET ENTENDEU QUE O CONTROLE REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO CARGO INVESTIGADO É FEITO POR MEIO DE METAS DE TRABALHO, E NÃO ATRAVÉS DE CUMPRIMENTO DE JORNADA. SEM EVIDÊNCIAS MÍNIMAS PARA A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. RESOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 512/516. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

9 - Processo nº 06.2025.00001643-1.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPAJÉ. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR A RESPONSABILIDADE DO EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ, EM RAZÃO DA AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE IRREGULARES, CONSISTENTES NA INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES SUBMETIDOS A REGIME DE ESCALA E NA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SEM RESPALDO LEGAL, CONDUTAS POTENCIALMENTE LESIVAS AO ERÁRIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS REALIZADA PELA PARQUET CONCLUIU QUE OS PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS FORAM AUTORIZADOS COM BASE EM SOLICITAÇÕES FORMAIS DA PRÓPRIA SECRETARIA DE SAÚDE, MOTIVADAS PELA NECESSIDADE REAL DE MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA DAS UNIDADES DE SAÚDE, SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. NÃO RESTARAM CARACTERIZADOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÕES DE ATO ÍMPROBO. INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE QUALQUER OUTRA MEDIDA JUDICIAL EM FACE DOS INVESTIGADOS. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PARTES DEVIDAMENTE CIENTIFICADAS ÀS FLS. 354/356. SÚMULA 21/2019 CSMP. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANÁLISE DOS ASPECTOS CÍVEIS E ADMINISTRATIVOS DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes

do relator;

10 - Processo nº 06.2025.00002010-2.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça de Ocara

Assunto: Pregão

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OCARA. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR POSSÍVEL INADIMPLENTO CONTRATUAL POR PARTE DO MUNICÍPIO DE OCARA/CE RELATIVAMENTE AOS CONTRATOS FIRMADOS COM A EMPRESA JPJ COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA-ME, VENCEDORA DO PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 1403.01.23-PE, DESTINADO AO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE ÀS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. O PARQUET CONCLUIU QUE NÃO RESTARAM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NA DENÚNCIA E QUE FORAM COMPROVADOS QUE OS EMPENHOS FORAM LIQUIDADOS E OS PAGAMENTOS FORAM EFETIVAMENTE PROCESSADOS. DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO FEITO. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 74/75. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

11 - Processo nº 06.2025.00001267-9.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça de Ocara

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OCARA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSISTENTES EM CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE SEM PRÉVIA SELEÇÃO PÚBLICA, EM ALEGADA PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO VIGENTE (EDITAL N.º 001/2023). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. O PARQUET CONCLUIU QUE NÃO RESTARAM ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR PRETERIÇÃO ATUAL DE APROVADOS OU PERENIZAÇÃO DE VÍNCULOS PRECÁRIOS, A RESPOSTA MUNICIPAL MOSTROU-SE SATISFATÓRIA. DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO FEITO. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 192/193. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O

RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

12 - Processo nº 10.2025.00000204-7.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

Ementa: Comunicação de relatório de correição ordinária. Irregularidades formais na tramitação de procedimentos extrajudiciais. Orientações expedidas para o aperfeiçoamento das atividades. Atendimento dos preceitos legais pelo relatório de fls. 223/262. Voto pela homologação do arquivamento do presente procedimento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

13 - Processo nº 06.2020.00002042-6.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Segurança em Edificações

Voto do Conselheiro Relator:

Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil no âmbito da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano. Apuração de irregularidades estruturais em edificação residencial. Realização de diligências junto a órgãos técnicos e responsáveis pelo imóvel. Constatação de inviabilidade de restauração e efetiva demolição do prédio. Perda superveniente do objeto. Ausência de fundamentos ambientais ou urbanísticos para prosseguimento. Cumprimento do dever funcional. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

14 - Processo nº 01.2024.00008347-1.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Maus Tratos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE AGRESSÕES FÍSICAS POR GUARDAS MUNICIPAIS NO CONTEXTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA.

EXAME DE CORPO DE DELITO NEGATIVO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REGULAR CIENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ATOS NORMATIVOS N.º 389/2023-PGJ E N.º 425/2024-PGJ E DA SÚMULA N.º 026/2022/CSMP. DESNECESSIDADE DE REMESSA AO PODER JUDICIÁRIO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

15 - Processo nº 09.2025.00005640-1.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Cariús

Assunto: EVASÃO E ABANDONO

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO TERMINATIVO - SÚMULA 011/2019- CSMP EMENTA: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE CARIÚS. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO DE ADOLESCENTE, RESIDENTE NO DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO, MUNICÍPIO DE CARIÚS/CE, EM RAZÃO DE SUCESSIVOS RELATOS DE COMPORTAMENTO AGRESSIVO, INFREQUÊNCIA ESCOLAR, USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS E AMEAÇAS AOS RESPONSÁVEIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DO PARQUET ESTADUAL PARA ATUAR NO FEITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO EM FACE DA MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA ADOLESCENTE EM ESTADO DE POSSÍVEL VULNERABILIDADE. DESPACHO DECLINANDO COMPETÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ÀS FLS. 187/195. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. VERBETE DA SÚMULA 011/2019-CSMP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM A RESPECTIVA REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

16 - Processo nº 06.2024.00001856-9.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Granja

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 21/2019 CSMP EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GRANJA. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR IRREGULARIDADE NA CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJA, CONSISTENTE NA NOMEAÇÃO

DO FUNCIONÁRIO COMISSONADO COMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, AÇÃO DIVERGENTE DO CONTEÚDO DA LEI DE LICITAÇÕES N.º 14.133/2021, QUE EXIGE SERVIDOR DO QUADRO EFETIVO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. O PARQUET APÓS DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS CONCLUIU QUE NÃO EXISTEM VESTÍGIOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DANO AO ERÁRIO, TENDO EM VISTA QUE APÓS A CIÊNCIA, O OBJETO IRREGULAR FOI SANADO. ELEMENTOS APURADOS NO BOJO DA INVESTIGAÇÃO NÃO CARACTERIZAM A EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DOS INVESTIGADOS. NÃO VERIFICADOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE QUALQUER OUTRA MEDIDA JUDICIAL EM FACE DOS INVESTIGADOS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 146/150. SÚMULA 21/2019 CSMP. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANÁLISE DOS ASPECTOS CÍVEIS E ADMINISTRATIVOS DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

17 - Processo nº 06.2019.00001739-8.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem

Assunto: Educação Inclusiva

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO NO ÂMBITO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOA VIAGEM/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE RELACIONADA AO FECHAMENTO E À NUCLEAÇÃO DE ESCOLAS SITUADAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, ESPECIALMENTE NAS COMUNIDADES DE TRAPIÁ DOS LOBOS E TRAPIÁ DOS MARTINS EM BOA VIAGEM/CE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2023.00035198-8 PARA ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS DE REFORMA DAS ESCOLAS. APÓS DETIDA DOS AUTOS PELO REPRESENTANTE DO PARQUET CONCLUIU NÃO EXISTIR MAIS IRREGULARIDADES QUANTO AO OBJETO INVESTIGADO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 36/2016 DO OECPJ. CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 579/589. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

18 - Processo nº 06.2024.00000256-6.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

Assunto: Zona Costeira

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO TERMINATIVO - SÚMULA Nº 08/2019 CSMP EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO NO ÂMBITO DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AQUIRAZ. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA FISCALIZAR A CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO BS VILLE. APÓS AS DILIGÊNCIAS E PESQUISAS MINISTERIAIS VERIFICOU-SE A EXISTÊNCIA DO INQUÉRITO CIVIL N.º 06.2023.00001625-6, O QUAL POSSUI OBJETO IDÊNTICO AO DO PRESENTE PROCEDIMENTO E TRAMITA NA MESMA PROMOTORIA. ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA DUPLICIDADE. CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 161. DESPACHO TERMINATIVO. SÚMULA Nº 08/2019 CSMP. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

19 - Processo nº 01.2025.00008973-6.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Maus tratos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL NO ATO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS NA FASE DE APURAÇÃO PRELIMINAR. LAUDO PERICIAL NEGATIVO PARA LESÕES CONTEMPORÂNEAS. INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS. REGULAR CIENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. AUSÊNCIA DE RECURSO. INCIDÊNCIA DOS ATOS NORMATIVOS Nº 389/2023-PGJ E Nº 425/2024-PGJ E DA SÚMULA Nº 026/2022/CSMP. DESNECESSIDADE DE REMESSA AO PODER JUDICIÁRIO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

20 - Processo nº 01.2025.00023325-7.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Maus tratos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE AGRESSÕES FÍSICAS POR POLICIAIS CIVIS DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À

AUTORIDADE POLICIAL. ANÁLISE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DOS RELATÓRIOS FUNCIONAIS. EXAME DE CORPO DE DELITO REALIZADO PELA PEFOCE SEM CONSTATAÇÃO DE LESÕES. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REGULAR CIENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ATOS NORMATIVOS N.º 389/2023-PGJ E N.º 425/2024-PGJ E DA SÚMULA N.º 026/2022/CSMP. DESNECESSIDADE DE REMESSA AO PODER JUDICIÁRIO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

21 - Processo nº 10.2025.00000130-4.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

COMUNICAÇÃO DE RELATÓRIO DE CORREIÇÃO REALIZADA JUNTO À 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. RECOMENDAÇÃO Nº 0007/2026/CGMP. ORIENTAÇÕES VOLTADAS AO APERFEIÇOAMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL E AO FORTALECIMENTO DA APROXIMAÇÃO INSTITUCIONAL COM A SOCIEDADE. ADEQUAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E COMPATIBILIDADE COM AS CONCLUSÕES DOS TRABALHOS CORREICIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A ENSEJAR PROVIDÊNCIAS SANCIONATÓRIAS OU MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO MAIS GRAVOSAS. CARÁTER PEDAGÓGICO E ORIENTADOR DA ATIVIDADE CORREICIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO E ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

22 - Processo nº 06.2023.00000438-2.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Camocim

Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO DESMATAMENTO. RELATÓRIOS TÉCNICOS CONVERGENTES DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS MUNICIPAL E ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL ATUAL. SUPRESSÃO VEGETAL REALIZADA SOB AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. ATIVIDADE REGULARMENTE LICENCIADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ. VOTO PELO CONHECIMENTO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

23 - Processo nº 01.2023.00031018-6.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Procedimentos disciplinares

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 26/2022 CSMP EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA 69ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE SUPOSTAS AGRESSÕES COMETIDAS, EM TESE, POR POLICIAIS CIVIS CONTRA P.V.S.D.S, DURANTE O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 62/64 COM RESULTADOS INDICANDO A PRESENÇA DE FERIDA INFECTADA EM HÁLUX ESQUERDO. EXAME NÃO IDENTIFICOU AS LESÕES INDICADAS PELO PRESO. OS POLICIAIS ENVOLVIDOS APRESENTARAM A VERSÃO UNIFORME QUE LEVARAM O AUTUADO ATÉ A VIATURA, SEM ALTERAÇÕES E DE FORMA CÉLERE. APÓS ANÁLISE DOS AUTOS PELO PARQUET ENTENDEU QUE AUSÊNCIA DO JUS PROBANDI PARA CARACTERIZAR A PRÁTICA DE CRIME, DE ILÍCITO FUNCIONAL OU DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS NO ATO DA CONDUÇÃO DO RÉU. CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 86/88. ARQUIVAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26/2022 DO CSMP. CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO COM RETORNO À ORIGEM PARA FINS DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA RESPECTIVA NOTÍCIA DE FATO. CIÊNCIA DO DESPACHO MONOCRÁTICO AOS DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

24 - Processo nº 06.2024.00000257-7.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Saboeiro

Assunto: Obras e Reformas

Voto do Conselheiro Relator:

Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil no âmbito da Promotoria de Justiça Vinculada de Saboeiro. Apuração de supostas irregularidades em obra pública. Diligências realizadas, inspeções in loco e relatório técnico especializado. Ausência de elementos caracterizadores de improbidade administrativa. Falhas de natureza técnica. Instauração de procedimento administrativo autônomo para acompanhamento e saneamento das irregularidades remanescentes. Cumprimento do dever funcional. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

25 - Processo nº 06.2025.00000727-6.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Aurora

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CESSÃO DE CADEIRAS ESCOLARES DE ESCOLA MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO PRIVADA. APONTA-SE, AINDA, RASURA EM TERMO DE DECLARAÇÃO E POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PDDE. VERBAS FEDERAIS. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO CRIMINAL E LEVANTAMENTO DE BENS. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES DETERMINADAS PELO CONSELHO SUPERIOR. CUMPRIMENTO INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DOS BENS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO, DE DANO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. LEI Nº 8.429/92, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.230/2021. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 021/2019/CSMP. REGULAR CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 36/2016 OEC/PJ/MPCE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

26 - Processo nº 06.2025.00001108-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Acarape

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

Comunicação de arquivamento de Procedimento Preparatório. Apuração de suposto ato de improbidade administrativa decorrente de julgamento de contas irregulares pelo Tribunal de Contas. Adoção, pelo ente municipal, de providências administrativas e tributárias para cobrança do débito, com inscrição em dívida ativa. Ausência de dano ao erário não tutelado. Inexistência de elementos aptos à comprovação de dolo específico, nos termos da Lei nº 14230 de 2021. Cumprimento do dever funcional. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

27 - Processo nº 01.2025.00024023-6.**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**Classe:** Notícia de Fato**Origem:** 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Polícia Civil**Voto do Conselheiro Relator:**

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 26/2022 CSMP EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA 69ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO PELO NÚCLEO DE ATENDIMENTO ÀS VITIMAS DE VIOLÊNCIA, PARA APURAR SUPOSTA INÉRCIA POLICIAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL 312-313/2025. APÓS ANÁLISE DOS AUTOS PELA PARQUET CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS QUANTO À OCORRÊNCIA DE CRIME PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL, NÃO HAVENDO MAIS NENHUM REQUERIMENTO POR PARTE DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 97. ARQUIVAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26/2022 DO CSMP. CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO COM RETORNO À ORIGEM PARA FINS DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA RESPECTIVA NOTÍCIA DE FATO. CIÊNCIA DO DESPACHO MONOCRÁTICO AOS DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

28 - Processo nº 01.2025.00027048-5.**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**Classe:** Notícia de Fato**Origem:** 6ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte**Assunto:** Sobre o Controle externo da atividade policial**Voto do Conselheiro Relator:**

DESPACHO MONOCRÁTICO TERMINATIVO - SÚMULA Nº 08/2019 CSMP EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR FATOS NOTICIADOS POR PESSOA ANÔNIMA, JUNTO À OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DOS AGENTES DA COORDENADORIA INTEGRADA DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA CIOPS, NOTADAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO DESLOCAMENTO DE VIATURAS PARA O ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS. APÓS AS DILIGÊNCIAS E PESQUISAS MINISTERIAIS VERIFICOU-SE A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 09.2025.00010833-9, O QUAL POSSUI OBJETO IDÊNTICO AO DO PRESENTE PROCEDIMENTO E TRAMITA NESTA PROMOTORIA. ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA DUPLICIDADE. CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 31. DESPACHO TERMINATIVO. SÚMULA Nº 08/2019 CSMP. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

29 - Processo nº 01.2025.00034443-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 124ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Contra a Fauna

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 26/2022 CSMP EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA 124ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PROCEDIMENTO INSTAURADO ORIUNDO DA SEMACE PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS PRÁTICAS DE DELITO TIPIFICADO NO ART. 29, §1º, III DA LEI 9.605/98. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS ANÁLISE DOS AUTOS PELO PARQUET VERIFICOU-SE QUE A NF EM ANÁLISE TRATA DO MESMO FATO APURADO NO PROCESSO JUDICIAL Nº 3087781-90.2025.8.06.0001 QUE TRAMITA NESTE JUIZADO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26/2022 DO CSMP. CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO COM RETORNO À ORIGEM PARA FINS DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA RESPECTIVA NOTÍCIA DE FATO. CIÊNCIA DO DESPACHO MONOCRÁTICO AOS DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

30 - Processo nº 06.2025.00002139-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Pacujá

Assunto: Prestação de Contas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PACUJÁ/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR A REGULARIDADE DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PACUJÁ ATINENTE AO EXERCÍCIO DE 2021 PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PARECER PRÉVIO Nº 27/2025 APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PACUJÁ (FLS.14/15). APÓS ANÁLISE DOS AUTOS O PARQUET ENTENDEU QUE OBJETO DA DEMANDA FOI SOLUCIONADO. DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO FEITO. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 47/53. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

31 - Processo nº 06.2021.00001128-6.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem

Assunto: Medidas de Proteção

Voto do Conselheiro Relator:

Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil. Apuração de possível situação de abandono, risco social e incapacidade civil de pessoa idosa. Diligências exauridas. Laudo pericial e relatórios psicossociais conclusivos pela preservação da capacidade civil e inexistência de situação de risco. Cumprimento do dever funcional. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

32 - Processo nº 06.2022.00000653-2.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem

Assunto: Medidas de proteção

Voto do Conselheiro Relator:

Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil. Apuração de suposta situação de risco envolvendo adolescente. Diligências esgotadas. Inexistência de risco atual ou reiteração de violência. Ausência de pressupostos para medidas protetivas ou ações de suspensão ou destituição do poder familiar. Cumprimento do dever funcional. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

33 - Processo nº 06.2022.00000760-9.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Saboeiro

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 21/2019 CSMP EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE SABOEIRO. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 0707.01/2020, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DE DIVERSAS PRAÇAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SABOEIRO/CE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS O REPRESENTANTE

MINISTERIAL CONCLUIU QUE NÃO IDENTIFICOU ELEMENTOS QUE EVIDENCIASSEM DANO AO ERÁRIO, SUPERFATURAMENTO, EXECUÇÃO FICTÍCIA, DIRECIONAMENTO DO CERTAME OU QUALQUER IRREGULARIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE QUALQUER OUTRA MEDIDA JUDICIAL EM FACE DOS INVESTIGADOS. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PARTES DEVIDAMENTE CIENTIFICADAS ÀS FLS. 3800/3803. SÚMULA 21/2019 CSMP. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANÁLISE DOS ASPECTOS CÍVEIS E ADMINISTRATIVOS DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

34 - Processo nº 06.2022.00002426-3.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Assunto: Parcelamento do Solo

Voto do Conselheiro Relator:

Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil. Apuração de possível parcelamento irregular do solo e de edificações em desconformidade com o Plano Diretor Municipal. Área rural de propriedade particular. Diligências técnicas e institucionais esgotadas. Ausência de loteamento, desmembramento ou construções irregulares. Inexistência de lesão ao patrimônio público ou a interesses difusos. Cumprimento do dever funcional. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

35 - Processo nº 06.2025.00001000-4.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça de Ibiapina

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 21/2019 CSMP EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIAPINA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023-SEDUC, CONDUZIDO PELO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS O REPRESENTANTE MINISTERIAL CONCLUIU QUE AS IRREGULARIDADES APONTADAS FORAM SANEADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE O EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA. INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA OU DE QUALQUER OUTRA MEDIDA JUDICIAL EM FACE DOS INVESTIGADOS. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PARTES DEVIDAMENTE CIENTIFICADAS ÀS FLS. 952/956. SÚMULA 21/2019 CSMP. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANÁLISE DOS ASPECTOS CÍVEIS E ADMINISTRATIVOS DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

36 - Processo nº 01.2025.00032252-4.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 129ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Polícia Civil

Voto do Conselheiro Relator:

Comunicação de arquivamento de Notícia de Fato no âmbito da Promotoria de Justiça. Apuração de suposta omissão funcional atribuída à Autoridade Policial. Diligências realizadas. Ausência de justa causa para instauração de Procedimento Investigatório Criminal. Inexistência de dolo específico para caracterização do crime de prevaricação. Arquivamento fundamentado no art. 19 da Resolução CNMP nº 181/2017. Respeito à independência funcional. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

37 - Processo nº 01.2026.00002267-0.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: Promoção de arquivamento de Notícia de Fato no âmbito da 164ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza (27ª Promotoria de Justiça Criminal). Procedimento instaurado a fim de investigar prática de crime ambiental. Anterior instauração de Inquérito Policial que trata acerca do objeto veiculado no feito em epígrafe. Incidência da Súmula nº 08/2019, deste Conselho Superior do Ministério Público (CSMP). Arquivamento em razão da duplicidade. Despacho terminativo. Homologação do arquivamento.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

38 - Processo nº 06.2025.00002103-4.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Saneamento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. INQUÉRITO CIVIL. IMÓVEL EM ESTADO DE ABANDONO. RISCO À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE. FISCALIZAÇÃO PELA AGEFIS. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIZAÇÃO VOLUNTÁRIA PELO PROPRIETÁRIO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de abandono de imóvel vago em Fortaleza, caracterizado pelo acúmulo de resíduos sólidos, águas estagnadas e vegetação densa, gerando riscos sanitários e ambientais. Após intervenção da Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS) e lavratura de auto de infração, o proprietário, embora justificando dificuldades logísticas pela idade avançada, procedeu à limpeza integral e roçagem do terreno, comprovando a regularização por meio de registros fotográficos e documentais nos autos. RAZÕES DE DECIDIR. A fundamentação para o arquivamento repousa na plena satisfação do objeto que motivou a atuação ministerial. A diligência da fiscalização municipal, aliada à postura colaborativa e imediata do investigado, resultou na eliminação do dano ambiental e dos riscos à saúde pública outrora constatados. Uma vez que as irregularidades foram sanadas extrajudicialmente, a continuidade do procedimento configuraria flagrante ausência de interesse de agir e violação ao Princípio da Eficiência Administrativa, evitando o dispêndio desnecessário de recursos públicos. A solução alcançada demonstra o caráter resolutivo do Ministério Público, em estrita observância ao art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ, dada a inexistência de fundamentos para o ajuizamento de ação civil pública após a correção voluntária do ilícito. VOTO. Voto pela Homologação do arquivamento nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

39 - Processo nº 06.2024.00001528-3.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. INQUÉRITO CIVIL. SEGURANÇA NO TRÂNSITO. IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA. INTERVENÇÃO DA AMC. EXAURIMENTO DO OBJETO. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de sinalização semafórica na Avenida Carlos Amora, no bairro Parangaba, sob a estação do VLT/Metrô, por demanda do Grupo Vila União e da Liga Desportiva local. Após diligências, a Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania (AMC) realizou correções geométricas na via e efetivou a instalação do equipamento semafórico, conforme comprovado por acervo documental e fotográfico acostado aos autos, demonstrando o pleno funcionamento do sistema e o atendimento ao pleito da comunidade. RAZÕES DE DECIDIR. A fundamentação para o encerramento do feito reside na perda superveniente do objeto, uma vez que a política pública de trânsito reivindicada foi integralmente executada pela municipalidade. O robusto acervo probatório confirma que o semáforo foi implantado em 17/10/2025, sanando o risco aos interesses difusos e coletivos da região. Verificada a satisfação da pretensão inicial e o esgotamento da atuação extrajudicial, a continuidade do procedimento torna-se desnecessária e carente de

interesse processual. O arquivamento pauta-se no art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ, respeitando a independência funcional do Promotor de Justiça oficiante, visto que não remanescem diligências pendentes ou fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, resguardada a possibilidade de desarquivamento ante o surgimento de fatos novos. VOTO. Voto pela homologação do Arquivamento

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

40 - Processo nº 06.2026.00000229-6.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E IMPROBIDADE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ESTRUTURA PÚBLICA (SAMU) PARA FINS PARTICULARES. DENÚNCIA ANÔNIMA DESACOMPANHADA DE LASTRO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO FORMAL E DE REGISTROS DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar suposta conduta irregular de técnico de enfermagem que teria franqueado a participação de alunos de curso privado em atendimentos de emergência do SAMU, em 05/07/2025. A investigação buscou apurar o uso indevido de recursos públicos para fins pedagógicos não autorizados, expondo pacientes a riscos, com fulcro em denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público. RAZÕES DE DECIDIR. A persecução civil carece de justa causa para seu prosseguimento, uma vez que a notícia de fato originou-se de denúncia anônima desprovida de qualquer suporte probatório mínimo, como testemunhas ou registros fotográficos. Diligências realizadas junto à Secretaria Municipal de Saúde de Itapajé/CE informaram a inexistência de vínculo formal entre o investigado e a municipalidade, bem como a total ausência de registros oficiais que confirmassem a presença de terceiros ou alunos nas viaturas na data mencionada. Em oitiva, o investigado negou a autoria, afirmando não estar de plantão no dia do evento. Diante do exaurimento das diligências possíveis e da fragilidade dos indícios de materialidade e autoria, o arquivamento é medida que se impõe, nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016/OECPJ, ressalvada a possibilidade de reabertura perante o surgimento de novas provas. VOTO. Voto pela Homologação do Arquivamento.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

41 - Processo nº 06.2023.00001386-0.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Bela Cruz

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM O MESMO OBJETO. SÚMULA Nº 06/2019-CSMP. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar atos de improbidade administrativa atribuídos ao ex-prefeito de Bela Cruz/CE e outros agentes. Verificou-se que os fatos investigados, incluindo a conduta do Sr. Elton Marques Viana (após diligência para sua inclusão), já são objeto da Ação Civil Pública nº 0003559-16.2013.8.06.0050, em trâmite na Vara Única da Comarca de Bela Cruz, originada de inspeção do TCE. O Ministério Público local promoveu o arquivamento por perda de objeto e desnecessidade de tramitação paralela. RAZÕES DE DECIDIR. A manutenção de Inquérito Civil para apurar fatos que já integram o polo passivo e o objeto de Ação Civil Pública em curso configura sobrecarga desnecessária à estrutura administrativa do Parquet e gera risco de decisões contraditórias. A hipótese amolda-se perfeitamente ao enunciado da Súmula nº 06/2019 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com redação atualizada em 2023, que orienta o arquivamento de procedimentos extrajudiciais quando a via judicial já foi devidamente provocada para abranger a totalidade dos fatos e agentes. A regularidade da instrução e a comprovação do ajuizamento da demanda judicial impõem a observância dos princípios da eficiência e da segurança jurídica. Assim, estando a matéria sumulada, cabe ao Relator a decisão monocrática de homologação, conforme autoriza o art. 79, inciso III, do Regimento Interno do CSMP. VOTO. Voto no sentido de homologar, por decisão monocrática, o arquivamento do Inquérito Civil Público promovido pelo órgão de execução, nos termos da fundamentação supra, com ciência aos demais membros do Conselho Superior.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

42 - Processo nº 09.2026.00009749-5.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Comunicação Institucional

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL PREVISTO NO ART. 16 DO PROVIMENTO Nº 20/2016. APROVAÇÃO MONOCRÁTICA (ART. 79, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP).

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

43 - Processo nº 01.2025.00029185-8.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 129ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Polícia Civil

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA 129ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR POSSÍVEL DESÍDIA FUNCIONAL POR PARTE DE DELEGADO(S) DE POLÍCIA OFICIANTE(S) JUNTO À DELEGACIA DE COMBATE À EXPLORAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (DECECA). AUTORIDADE ATUALMENTE RESPONSÁVEL PELA DECECA QUE APRESENTOU, DE MANEIRA CONGRUENTE, JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA A DEMORA NA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS EM CURSO NAQUELA UNIDADE ESPECIALIZADA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESÍDIA/OMISSÃO FUNCIONAL POR PARTE DA DELEGADA DE POLÍCIA ATUALMENTE OFICIANTE JUNTO À DECECA. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

44 - Processo nº 06.2025.00002298-8.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Alto Santo

Assunto: Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ALTO SANTO. ALEGAÇÕES DE SUPERFATURAMENTO E DIRECIONAMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. EXAURIMENTO DA INSTRUÇÃO. COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Município de Alto Santo/CE, a partir de representação anônima que noticiava superfaturamento, direcionamento licitatório e ausência de capacidade técnica na contratação da empresa Giga System Serviços LTDA. O foco da investigação residia na concentração de pagamentos pelo Fundo Municipal de Saúde e no uso reiterado da modalidade pregão no período de 2023 a 2025. RAZÕES DE DECIDIR. A instrução processual, composta por vasto acervo documental (fls. 42 a 1546), demonstrou a regularidade dos procedimentos. O uso do pregão e as prorrogações contratuais encontraram amparo no art. 107 da Lei nº 14.133/2021. A diligência complementar e a análise comparativa por amostragem com outros municípios (Acarape, Tejuçuoca e Pindoretama) evidenciaram que os preços praticados estão em estrita paridade com o mercado, afastando a tese de sobrepreço. Inexistindo indícios de má-fé, dolo ou prejuízo ao erário, a continuidade da investigação configuraria injustificado constrangimento aos gestores e desperdício de recursos públicos. O arquivamento é medida que se impõe diante da inexistência de justa causa para o ajuizamento de ação civil pública, em observância ao art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ e ao princípio da eficiência administrativa. VOTO. Voto pela Homologação do Arquivamento.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes

do relator;

45 - Processo nº 06.2020.00001864-2.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR POSSÍVEIS ILEGALIDADES EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SOBRAL. MERA IRREGULARIDADE LICITATÓRIA QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ E AUTOMATICAMENTE, O RECONHECIMENTO DE CONDUTA ÍMPROBA, À LUZ DA NOVA NORMATIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 8.429/1992, QUE EXIGE A CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU INTENÇÃO DELIBERADA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU VIOLAR PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

46 - Processo nº 06.2025.00001576-5.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Tribunal de Contas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO NO ÂMBITO DA 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SOBRAL/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DECORRENTE DO JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SOBRAL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA ATUAL REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 021/2019 DESTES CONSELHO SUPERIOR. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DESTA INSTITUIÇÃO MINISTERIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE CONDUTA ILÍCITA DOLOSA PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL OU/E ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

47 - Processo nº 06.2024.00002344-0.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Orós (Fora de uso)

Assunto: Prestação de Contas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DA COMARCA DE ORÓS/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR IRREGULARIDADES EM CONCESSÃO DE DIÁRIAS A EX-SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. COMPROVADO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES INICIALMENTE NOTICIADAS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE CÍVEL OU ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

48 - Processo nº 06.2025.00000954-1.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

Assunto: Enriquecimento ilícito

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS. IDENTIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. RACIONALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08/2019/CSMP. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 78, III, DO REGIMENTO INTERNO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas fraudes em contratos de serviços terceirizados na Prefeitura de Eusébio (CE), visando à responsabilização por improbidade administrativa. Contudo, constatou-se que o objeto da investigação já é alvo de apuração no ICP nº 06.2025.00000627-7 e na Notícia de Fato nº 01.2025.00032738-5. Diante da nítida duplicidade fática e jurídica entre os procedimentos, o Promotor de Justiça de origem promoveu o arquivamento dos presentes autos para evitar o bis in idem investigativo. RAZÕES DE DECIDIR. A existência de múltiplos procedimentos extrajudiciais para apurar o mesmo substrato fático afronta os princípios da eficiência, economia processual e segurança jurídica. A manutenção de investigações paralelas com objetos idênticos sobrecarrega injustificadamente a máquina ministerial e abre margem para decisões conflitantes. No caso em tela, a hipótese subsume-se perfeitamente ao teor da Súmula nº 08/2019 do CSMP, que autoriza o arquivamento quando constatada a existência de outro procedimento com objeto idêntico ou mais amplo, desde que o principal esteja devidamente instruído. Ademais, por se tratar de matéria sumulada, o Regimento Interno do Conselho Superior do MP (Art. 78, III) confere ao Relator a prerrogativa de decidir monocraticamente, garantindo a celeridade e a racionalidade administrativa necessária ao Órgão de Execução. VOTO. CONHEÇO e HOMOLOGO o arquivamento dos presentes autos, por despacho monocrático, nos termos da Súmula nº 08/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Ata da 1ª Sessão Virtual do CSMP da 2ª TURMA REVISORA - Emitida em: 22/04/2026 14:16:39 Pág 24

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

49 - Processo nº 06.2024.00001690-5.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Salitre

Assunto: Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO MAGISTÉRIO ESTADUAL. SUPOSTA BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, CF/88). OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 173/2017. REGULARIDADE DOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em contratações temporárias e processos seletivos simplificados realizados por unidade escolar estadual no exercício de 2024. A investigação centrou-se na suposta substituição indevida de cargos efetivos por vínculos precários e na alegada subjetividade dos critérios de avaliação docente. Questionou-se, ainda, a prorrogação de editais e a impossibilidade técnica de acesso a notas individuais no sistema SIGE após a exoneração do gestor responsável pelas credenciais de acesso. RAZÕES DE DECIDIR. A instrução processual demonstrou que as contratações temporárias não foram arbitrarias, encontrando fundamento na Lei Complementar Estadual nº 173/2017 e no Art. 37, IX, da Constituição Federal, visando assegurar a continuidade do serviço essencial de educação. Restou comprovada a devida publicidade dos Editais nº 006/2022, 001/2024 e 002/2024, bem como a legalidade das prorrogações contratuais publicadas em Diário Oficial. A utilização do sistema SIGE para avaliação de desempenho coaduna-se com o Princípio da Eficiência, não havendo provas de nepotismo ou direcionamento nos certames. A impossibilidade de acesso a dados pretéritos por limitação sistêmica e pessoal (exoneração de diretor) não induz má-fé, tratando-se de óbice técnico. À luz da nova Lei de Improbidade Administrativa, a ausência de demonstração de dolo específico, somada à inexistência de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, afasta a justa causa para a propositura de Ação Civil Pública. VOTO. Voto pela Homologação do Arquivamentos nos termos do artigo 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

50 - Processo nº 06.2025.00001232-4.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS E QUEIMADAS EM TERRENO PARTICULAR. PROPRIETÁRIA EM ESTADO DE MASSA FALIDA E COM BAIXA CADASTRAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA IDENTIFICAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO SOLVENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTRUTURAL PARA

MONITORAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE INSTITUCIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a responsabilidade por queimadas e descarte irregular de lixo em imóvel particular no bairro Sabiaguaba, Fortaleza/CE. A investigação, originada de vistoria da AGEFIS, identificou como proprietária a empresa SIMCOL Sociedade Imobiliária e Construtora Ltda. No curso do feito, constatou-se que a entidade encontra-se em situação de massa falida, com baixa cadastral e sem paradeiro conhecido de sócios ou novos endereços, frustrando as tentativas de notificação e a possibilidade de reparação individualizada do dano. RAZÕES DE DECIDIR. A manutenção do procedimento revela-se inviável ante o exaurimento das diligências investigativas e a impossibilidade fática de identificação de um sujeito passivo viável para figurar em eventual Ação Civil Pública, hipótese que atrai a aplicação do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ. A baixa densidade populacional e a natureza sistêmica do descarte de resíduos na região indicam que a imposição de obrigação isolada não sanaria o problema. Outrossim, a tutela do interesse público permanece resguardada pelo Poder de Polícia Municipal e, notadamente, pelo Procedimento Administrativo nº 09.2024.00036635-2, que já monitora de forma ampla a política pública de fiscalização de terrenos abandonados. A ausência de justa causa para a atuação individualizada impõe o arquivamento em observância ao princípio da eficiência e da racionalização administrativa. VOTO. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

51 - Processo nº 06.2022.00002132-2.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Chaval

Assunto: Atendimento Psicossocial

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL. PROTEÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE MENTAL. ESQUIZOFRENIA E ALCOOLISMO. ALTA MOBILIDADE TERRITORIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INTERSETORIAL. RESOLUTIVIDADE E EFICIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto cerceamento de liberdade e apropriação de benefícios previdenciários de pessoa com transtorno mental grave (Esquizofrenia - CID F.20). No decorrer da instrução, constatou-se que a assistida apresenta comportamento errante e alta mobilidade territorial entre os estados do Ceará e Piauí, o que inviabiliza a fixação de domicílio estável para diligências probatórias contínuas, além da existência de prévia interdição judicial e ação de internação compulsória. RAZÕES DE DECIDIR. A natureza do Inquérito Civil é eminentemente inquisitiva e preparatória para o ajuizamento de ações coletivas ou reparação de danos, o que se mostra incompatível com a atual necessidade do caso. A instrução demonstrou que a controvérsia não demanda mais atividade investigativa de cunho probatório, mas sim um monitoramento assistencial, terapêutico e intersetorial dinâmico. A manutenção do feito sob o rito do Inquérito Civil carece de utilidade prática e resolutividade diante da volatilidade fática da assistida. Assim, a conversão da atuação ministerial em Procedimento Administrativo específico (PA nº 09.2025.00035954-4) revela-se a medida mais adequada e eficiente, permitindo o acompanhamento contínuo junto à rede de saúde (eMulti/CAPS) e assistência social sem o engessamento formal da via investigativa civil, garantindo a proteção integral da vulnerável sem duplicidade de esforços institucionais. VOTO. Voto pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, por inadequação da via

procedimental, sem prejuízo do prosseguimento do acompanhamento da situação da assistida no âmbito do Procedimento Administrativo nº 09.2025.00035954-4.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

52 - Processo nº 01.2026.00002954-1.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 106ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Inspeção na Área de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA 106ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS E PENAS ALTERNATIVAS). PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS EM DETRIMENTO DOS INTERNOS RECOLHIDOS JUNTO À UNIDADE PRISIONAL PROFESSOR JOSÉ JUCÁ NETO (UP-ITAITINGA3). ALEGAÇÕES DE PRÁTICA DE CONDUTAS CRIMINOSAS DESPROVIDAS DE AMPARO PROBATÓRIO MÍNIMO ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DELITIVA. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

53 - Processo nº 09.2026.00008653-2.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS À VIAGEM REALIZADA À CIDADE DE BRASÍLIA, COM ESCOPO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS, BEM COMO PARTICIPAR DA 10ª EDIÇÃO DO ENCONTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS - ENASTIC MP E REALIZAR VISITA INSTITUCIONAL AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, COM SAÍDA DIA 10 DE MARÇO E RETORNO NO DIA 14 DE MARÇO DE 2026. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 79, INCISO II, DO RICSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Ata da 1ª Sessão Virtual do CSMP da 2ª TURMA REVISORA - Emitida em: 22/04/2026 14:16:39 Pág 27

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

54 - Processo nº 06.2023.00001898-7.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Tauá

Assunto: Maus Tratos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. BEM-ESTAR ANIMAL. CANIL MUNICIPAL. DENÚNCIA DE MAUS-TRATOS E INSALUBRIDADE. FISCALIZAÇÃO IN LOCO E LAUDO TÉCNICO DO CRMV-CE. AUSÊNCIA DE PROVA DE CRUELDADE SISTÊMICA. REGULARIDADE DOS PROTOCOLO SANITÁRIOS. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS EM VIAS DE SOLUÇÃO. CONSTRUÇÃO DE NOVA UNIDADE. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades no Canil Municipal de Tauá/CE, após denúncias de insalubridade, superlotação e maus-tratos veiculadas em redes sociais. A investigação Ministerial diligenciou junto a órgãos ambientais e sanitários para verificar a procedência das graves alegações de canibalismo e abandono no equipamento público localizado na "Fazenda Paraíso", em regime de abrigo temporário. RAZÕES DE DECIDIR. A instrução probatória logrou êxito em demonstrar que, malgrado as deficiências estruturais apontadas pelo CRMV-CE tais como oxidação de grades e rede de esgoto aberta, a gestão municipal implementou protocolos rigorosos de manejo animal. O acervo documental (fls. 76/103) e o laudo técnico do órgão de classe (fls. 109/114) atestam a regularidade na alimentação, vacinação, assistência por médico veterinário e controle de zoonoses, afastando peremptoriamente a ocorrência de maus-tratos ou negligência dolosa. Verificou-se que o Ministério Público exerceu seu papel indutor de políticas públicas, uma vez que a municipalidade obteve alvará sanitário e iniciou a construção de uma nova unidade física para sanar as falhas de infraestrutura. Assim, diante da ausência de justa causa para a judicialização e comprovada a resolutividade na esfera extrajudicial, o arquivamento é medida que se impõe, conforme inteligência do art. 22 da Resolução nº 036/2016/OECPJ. VOTO. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

55 - Processo nº 06.2025.00001694-2.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça de Independência

Assunto: Concurso Público para Servidor

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROVA DE TÍTULOS. RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA PELA BANCA EXAMINADORA. ERRO MATERIAL SANADO. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU PREJUÍZO À CLASSIFICAÇÃO FINAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar possíveis irregularidades na fase de avaliação de títulos do Processo Seletivo nº 001/2025 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde em

Independência/CE. O foco da investigação recaiu sobre a pontuação da candidata Antônia Sâmila Alves Silva, após denúncia de inconsistências no cômputo de seus certificados, o que poderia ter gerado favorecimento indevido e comprometido a lisura do certame. RAZÕES DE DECIDIR. A instrução ministerial demonstrou que as divergências apontadas possuíam natureza de erro material, prontamente reconhecido e sanado pelo Instituto Cearense de Educação, Cultura e Ecologia (ICECE). A banca organizadora, em exercício do poder de autotutela, procedeu à revisão ex officio dos critérios, reduzindo a nota da candidata de 2,75 para 2,50 pontos, em conformidade com as regras editalícias. Verificou-se que a retificação não alterou a classificação final da interessada, que permaneceu em 1º lugar, inexistindo, portanto, preterição de outros candidatos ou prejuízo ao interesse público. A ausência de indícios de fraude, dolo ou má-fé, aliada à inexistência de dano ao erário ou lesão a direitos difusos e coletivos, torna desnecessária a continuidade da persecução cível, fundamentando o arquivamento nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016/OECPJ. VOTO. Voto pela homologação do Arquivamento.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

56 - Processo nº 01.2026.00003120-3.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 106ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Inspeção na Área de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA 106ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS E PENAS ALTERNATIVAS). PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR POSSÍVEIS CONDUTAS DELITUOSAS EM DETRIMENTO DE INTERNO RECOLHIDO JUNTO À UNIDADE PRISIONAL PROFESSOR JOSÉ JUCÁ NETO (UP-ITAITINGA3). ALEGAÇÕES DE PRÁTICA DE CONDUTAS CRIMINOSAS DESPROVIDAS DE AMPARO PROBATÓRIO MÍNIMO ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DELITIVA. EXISTÊNCIA DE FEITO JUDICIAL QUE TRATA ACERCA DOS FATOS INICIALMENTE NOTICIADOS. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

57 - Processo nº 06.2025.00000222-6.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Porteiras

Assunto: Peculato

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO CIVIL. DANO AO ERÁRIO. EX-SERVIDOR PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM

IDENTIDADE DE OBJETO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE INVESTIGATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 06/2018-CSMP. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades financeiras praticadas por Bruno Juliano Alves de Souza, ex-assessor da EEMTI Aristarco Cardoso, em Porteiras. Após instrução que incluiu relatório técnico do NATEC (fls. 828/832) e articulação com a PGE, o Ministério Público ajuizou Ação de Responsabilização por Improbidade Administrativa (Processo nº 3000364-09.2026.8.06.0052). Diante da judicialização integral dos fatos, a Promotoria de Justiça promoveu o arquivamento do feito extrajudicial, submetendo-o ao Conselho Superior. RAZÕES DE DECIDIR. O arquivamento fundamenta-se no exaurimento do objeto do Inquérito Civil, uma vez que a finalidade investigativa foi plenamente atingida com o ajuizamento da ação judicial correspondente. A manutenção do procedimento administrativo em paralelo à via judicial configuraria duplicidade desnecessária, afrontando os princípios da eficiência administrativa e da segurança jurídica. O caso encontra subsunção perfeita à Súmula nº 06/2018-CSMP, que orienta o arquivamento de inquéritos quando a Ação Civil Pública proposta abrange todos os fatos investigados. Conforme o art. 79, inciso III, do Regimento Interno do CSMP, assiste ao Relator o poder-dever de decidir monocraticamente sobre matérias já sumuladas pelo colegiado, garantindo a celeridade e a racionalização da atuação institucional do Ministério Público Alencarino. VOTO. Voto no sentido de homologar, por decisão monocrática, o arquivamento do Inquérito Civil Público promovido pelo órgão de execução, nos termos da fundamentação supra, com ciência aos demais membros do Conselho Superior.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

58 - Processo nº 06.2022.00000763-1.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Patrimônio Cultural

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO PATRIMONIAL E CULTURAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. IGREJA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO. FORTALEZA/CE. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). EXAUSTÃO DO OBJETO INVESTIGATIVO. FISCALIZAÇÃO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para investigar o estado de conservação e a necessidade de restauro da Igreja Nossa Senhora do Rosário, imóvel tombado em Fortaleza. Após diligências técnicas da SECULT e SECULTFOR que constataram anomalias estruturais e obras irregulares, a Mitra Arquidiocesana de Fortaleza celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), comprometendo-se à regularização e conclusão das obras até 30 de abril de 2026, sob acompanhamento ministerial. RAZÕES DE DECIDIR. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) configura o reconhecimento jurídico do dever de reparação e constitui título executivo extrajudicial que abrange integralmente o objeto da investigação inicial. Uma vez que as obrigações de fazer foram pactuadas com prazos peremptórios e critérios técnicos definidos pelos órgãos de tutela, a continuidade do rito investigativo torna-se despicienda e carente de utilidade prática. O esgotamento do objeto da portaria inaugural é evidente, visto que a resistência fática foi substituída pela cooperação voluntária da compromissária. Ademais, a transparência e a efetividade da tutela do patrimônio histórico estão resguardadas pela instauração de Procedimento Administrativo autônomo, especificamente voltado à fiscalização do cumprimento das cláusulas acordadas, em estrita observância

ao art. 22, da Resolução nº 036/2016-OECPJ. Assim, demonstrada a convergência entre a proteção do bem cultural e a eficiência da atuação ministerial, a promoção de arquivamento é medida que se impõe. VOTO. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

59 - Processo nº 09.2023.00028884-5.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: 90ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Estelionato

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CIBERNÉTICOS E COLETA INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS EM SÍTIO ELETRÔNICO. REQUISIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL DEFERIDA E CUMPRIDA. INSTAURAÇÃO FORMALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017-CNMP E RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ/MPCE. CIÊNCIA E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. CASO SOB EXAME. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a exposição indevida de dados sensíveis (CPF, RG e dados previdenciários) no domínio <https://consultenome.com>. Após declínio de atribuição do MPF e resistência inicial da Polícia Civil, a persistência ministerial culminou na instauração do Inquérito Policial nº 125-41/2026 pelo 25º Distrito Policial. Ante o alcance da finalidade do procedimento administrativo com a efetiva judicialização/policialização da demanda, a Promotoria de origem determinou o arquivamento do feito, remetendo-o a este Colegiado. RAZÕES DE DECIDIR. A controvérsia reside na necessidade, ou não, de homologação do arquivamento de Procedimento Administrativo pelo Conselho Superior. Conforme o art. 12 da Resolução nº 174/2017-CNMP e o art. 30 da Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE, os procedimentos desta natureza, quando desprovidos de caráter investigativo cível ou criminal stricto sensu contra pessoa determinada, devem ser arquivados na própria unidade de execução. A norma regulamentar estabelece que, inexistindo recurso das partes interessadas, cabe apenas a comunicação ao Conselho Superior para fins de ciência e registro, sendo prescindível o ato de homologação ou revisão do mérito do arquivamento. Verificado que os fatos já são objeto de apuração em sede de Inquérito Policial regularmente instaurado, resta demonstrada a perda de objeto da via administrativa, impondo-se a baixa definitiva no sistema de origem. VOTO. Ante o exposto, manifesto Ciência ao presente procedimento, seu objeto e os motivos do arquivamento, bem como determino o retorno dos autos à origem, porquanto desnecessário a homologação do arquivamento por esse Colegiado, à luz do art. 12, caput, e art. 13, § 4º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 30, caput e § 3º, II e IV, da Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

60 - Processo nº 09.2025.00019277-1.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: 90ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Estelionato

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE ESTELIONATO, EXTORSÃO E AMEAÇA. REQUISIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO REGULAR PELA AUTORIDADE POLICIAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR. RESOLUÇÃO Nº 174/2017-CNMP E RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ/MPCE. CIÊNCIA E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. CASO SOB EXAME. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a apuração de crimes de estelionato, extorsão e ameaça contra Ane Caroline Correia Vieira, após fraude em transação comercial via rede social e subsequente coação. Diante da materialidade indiciária, houve requisição ministerial que culminou na instauração do Inquérito Policial nº 113-149/2026 pela 13ª Delegacia de Polícia de Fortaleza. Com a judicialização/policialização do fato, o Promotor de Justiça de origem determinou o arquivamento do feito por perda de objeto (fls. 83/85), remetendo os autos a este Colegiado. RAZÕES DE DECIDIR. A controvérsia reside na necessidade, ou não, de homologação do arquivamento de Procedimento Administrativo (PA) pelo Conselho Superior. Conforme inteligência do art. 27 da Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE, o PA é instrumento de acompanhamento e fiscalização, sem caráter investigativo cível ou criminal estrito. Verificado que o objeto a instauração da investigação criminal foi plenamente atingido, o arquivamento deve ocorrer na própria unidade de origem. Segundo o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o art. 30 da Resolução Estadual nº 036/2016, o arquivamento de PA dispensa a homologação compulsória por este Egrégio Conselho, bastando a mera comunicação para fins de ciência e registro estatístico. Inexistindo recurso de interessados e estando o fato sob apuração em inquérito policial regular, falece competência revisional a este Colegiado, impondo-se a baixa dos autos para o devido arquivamento na origem. VOTO. Ante o exposto, manifesto Ciência ao presente procedimento, seu objeto e os motivos do arquivamento, bem como determino o retorno dos autos à origem, porquanto desnecessário a homologação do arquivamento por esse Colegiado, à luz do art. 12, caput, e art. 13, § 4º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 30, caput e § 3º, II e IV, da Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

61 - Processo nº 06.2025.00001816-2.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Fauna

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL. MATADOURO CLANDESTINO. CRIAÇÃO E ABATE IRREGULAR DE SUÍNOS E CAPRINOS. FISCALIZAÇÃO MULTISSETORIAL (AGEFIS, ADAGRI E BPMA). INTERDIÇÃO ADMINISTRATIVA. DESMOBILIZAÇÃO DA ATIVIDADE E RETIRADA DOS ANIMAIS. EXAURIMENTO DO OBJETO INVESTIGATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado

para investigar a operação de um matadouro clandestino no bairro Pan-Americano, em Fortaleza/CE. Inspeções realizadas pela AGEFIS e ADAGRI confirmaram o abate de animais sem licenças sanitária, ambiental ou alvará de funcionamento. Após sucessivas intervenções e interdição do local, diligência final do BPMA constatou a completa cessação das atividades, a retirada dos animais para outro município e a inexistência de vestígios recentes de irregularidades, evidenciando o saneamento da infração objeto da denúncia. RAZÕES DE DECIDIR. O arquivamento do feito revela-se medida impositiva ante a perda superveniente do objeto e a conseqüente ausência de interesse processual para a propositura de Ação Civil Pública. A atuação coordenada dos órgãos de fiscalização (AGEFIS, ADAGRI e BPMA) logrou êxito em paralisar as atividades nocivas à saúde pública e ao meio ambiente. Uma vez que o responsável procedeu à desmobilização da estrutura e à transferência dos animais, não remanescem danos atuais a serem reparados ou condutas ilícitas a serem reprimidas pela via judicial. O Ministério Público não deve manter investigações indefinidamente quando esgotadas as diligências e solucionado o conflito na esfera administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência. A promoção de arquivamento encontra-se devidamente fundamentada, em estrita observância ao art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ, respeitando a independência funcional do Promotor de Justiça oficiante. VOTO. Voto pela homologação do Arquivamento.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

62 - Processo nº 09.2026.00006664-7.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Afastamento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. Solicitação de Afastamento do Promotor de Justiça para PARTICIPAR CURSO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO: NOVOS PARADIGMAS NA ERA DA HIPERCONNECTIVIDADE, A SER REALIZADO EM ROMA, ITÁLIA, DE 13 A 17 DE ABRIL DE 2026. REQUISITOS LEGAIS (LC nº 72/2008 E PROVIMENTO Nº 29/2016) INTEGRALMENTE ATENDIDOS. AGRACIADO COM 6 (SEIS) DIÁRIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO CEARÁ. NECESSIDADE DE MEMBRO SUBSTITUTO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. VOTO PELA AUTORIZAÇÃO DO AFASTAMENTO PELO PRAZO NO PERÍODO SUPRA REFERIDO, POIS SUFICIENTE AO EFETIVO DESLOCAMENTO E À DURAÇÃO DO EVENTO, DEVENDO SER APRESENTADO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO (ART. 16 DO PROVIMENTO Nº 029/2016)

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

63 - Processo nº 06.2024.00001391-9.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Caridade

Assunto: Diárias

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO CIVIL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC). HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a percepção irregular de diárias pelo servidor público Paulino Ferreira de Oliveira, em suposta afronta aos ditames legais. No curso da investigação extrajudicial, após prorrogação do prazo regulamentar e colheita de elementos que comprovaram a autoria e a materialidade do ato ímprobo, o órgão de execução propôs a celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), devidamente firmado pelo investigado e sua defesa às fls. 192/206 dos autos. RAZÕES DE DECIDIR. A celebração do Acordo de Não Persecução Cível encontra amparo no Art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021), sendo instrumento eficaz para a repressão de atos de improbidade administrativa e o ressarcimento ao erário de forma célere. Verificou-se o cumprimento dos requisitos cumulativos previstos no §1º do referido dispositivo, notadamente a oitiva prévia do ente público lesado e a formação de convencimento do Ministério Público quanto à viabilidade da medida. No caso concreto, a materialidade e a autoria restaram demonstradas pelas diligências realizadas no inquérito, tornando o acordo a via mais adequada para a solução da lide. Assim, considerando que o ajuste observa os princípios da proporcionalidade e da legalidade, e que visa assegurar os resultados práticos da responsabilização civil, a aprovação por este Conselho Superior é medida que se impõe, nos termos do inciso II do §1º do Art. 17-B da LIA. VOTO. Voto pela homologação do Acordo de Não Persecução Cível.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

64 - Processo nº 06.2019.00002908-3.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 11ª Promotoria de Justiça de Maracanaú

Assunto: Pessoa Idosa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. GRATUIDADE E ACESSIBILIDADE DA PESSOA IDOSA. MARACANAÚ/CE. ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO REGIMENTAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA INVESTIGADA. INÉRCIA DO NOTICIANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no transporte alternativo de Maracanaú/CE, especificamente o cerceamento do direito à gratuidade e falhas na sinalização de itinerários para idosos. O procedimento, iniciado em 2019 após denúncia do Conselho Comunitário de Defesa Social, enfrentou sucessivas redistribuições de competência e resultou na expedição de Recomendação Ministerial à cooperativa COOPTRAM para adequação dos serviços prestados. RAZÕES DE DECIDIR. A manutenção do arquivamento justifica-se, primordialmente, pelo exaurimento da finalidade prática da via investigativa e pela perda de objeto. Primeiramente, verifica-se uma questão de incompetência racional da unidade de origem, uma vez que a Resolução nº 129/2023 transferiu a defesa dos direitos dos idosos a uma Promotoria especializada. No mérito, o inquérito tramita há mais de seis anos, período no qual a empresa investigada (COOPTRAM) encerrou suas atividades fáticas, impossibilitando a execução de medidas corretivas diretas ou o ajuizamento de Ação Civil Pública com eficácia concreta. Ademais, a inércia do noticiante após devida notificação reforça a ausência de interesse no prosseguimento da demanda. O cumprimento das diligências possíveis e a expedição de Recomendação esgotaram o dever funcional do

Parquet, restando observados os princípios da independência funcional e da eficiência administrativa, conforme preceitua o art. 22 da Resolução nº 036/2016/OECPJ. VOTO. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

65 - Processo nº 06.2025.00001418-8.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Arneiroz

Assunto: Prestação de Contas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ARNEIROZ. EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS. FALHAS FORMAIS QUE NÃO CONFIGURAM ILÍCITO ÍMPROBO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades na Prestação de Contas de Governo do Município de Arneiroz, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. Antonio Monteiro Pedrosa Filho. A investigação baseou-se no Parecer Prévio nº 0324/2024 do TCE/CE, que julgou as contas regulares, expedindo apenas recomendações administrativas e contábeis. Após conversão do feito em diligência, a municipalidade apresentou documentos comprovando a adoção de medidas para o cumprimento das orientações da Corte de Contas, o que motivou a promoção de arquivamento pelo órgão ministerial de origem. RAZÕES DE DECIDIR. A manutenção do arquivamento é medida que se impõe, uma vez que a instrução processual, exaurida após as diligências realizadas, não revelou indícios de conduta dolosa ou lesividade concreta ao patrimônio público. Sob a égide da Lei nº 14.230/2021, a configuração do ato de improbidade administrativa exige a demonstração inequívoca de dolo específico, sendo juridicamente inviável transmutar meras falhas burocráticas, imprecisões de registro em sistemas (SIM e STN) ou dificuldades operacionais de controle interno em ilícitos sancionáveis pela LIA. O reconhecimento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas do Estado, somado à postura colaborativa do gestor em atender às requisições do Ministério Público (fls. 72/73), esvazia a justa causa para a continuidade da instância investigativa. VOTO. Voto pela homologação do Arquivamento.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

66 - Processo nº 06.2020.00001228-1.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Madalena

Assunto: Estabelecimentos de Ensino

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

FISCALIZAÇÃO DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA E ESTABELECIMENTOS ESPORTIVOS. MUNICÍPIO DE MADALENA. REGULARIDADE PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CREF-5). AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES NO CURSO DA INSTRUÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA AUTARQUIA PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO REMANESCENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades operacionais em academias e boxes de crossfit em Madalena/CE, notadamente a ausência de registro no órgão de classe e a falta de profissionais habilitados. Durante a instrução (fls. 08/220), procedeu-se ao acompanhamento de diversos estabelecimentos (New Life, Power Cross, Corpo em Forma, entre outros), verificando-se a obtenção de alvarás sanitários, registros profissionais e o encerramento de atividades de unidades irregulares, restando pendente apenas sanção administrativa pecuniária já aplicada pelo conselho competente. RAZÕES DE DECIDIR. A fundamentação do arquivamento repousa na constatação de que o objeto do inquérito foi substancialmente satisfeito por meio das diligências empreendidas ao longo de quatro anos. A fiscalização conjunta entre o Ministério Público e o CREF-5 resultou na regularização documental e técnica da maioria dos estabelecimentos. No que tange à unidade Power Cross, a inexistência de registro de pessoa jurídica, embora assistida por profissional habilitado, configura infração de natureza administrativa já combatida pelo órgão de classe mediante exercício do poder de polícia e aplicação de multa (fl. 205). Inexistindo denúncias de má prestação de serviço ou risco iminente à saúde coletiva, a continuidade da demanda judicial torna-se desnecessária, uma vez que a autarquia profissional possui meios próprios e legítimos para a cobrança de obrigações e anuidades, carecendo o Parquet de interesse de agir para medidas sobrepostas VOTO. Voto pela homologação do Arquivamento com fundamento no art. 22 da Resolução nº 036/2016/OECPJ.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

67 - Processo nº 06.2018.00000725-2.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 136ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Área de Preservação Permanente

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). FOZ DO RIO COCÓ. REGIÃO DA SABIAGUABA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE COM OBJETO IDÊNTICO. CONTINÊNCIA E LITISPENDÊNCIA EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 06/2019-CSMP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a ocupação irregular de faixa de proteção ambiental na foz do Rio Cocó, especificamente na região da Sabiaguaba, em Fortaleza/CE. A investigação individualizou edificações nas Ruas Nenê Bezerra e Professor Valdevino, objeto de autos de infração e embargos pela AGEFIS. Diante da inércia municipal em sanar as irregularidades, constatou-se que os fatos já são objeto da Ação Civil Pública nº 0017924-04.2008.8.06.0001, movida pelo próprio Ministério Público, que postula a desocupação integral da referida Área de Preservação Permanente (APP). RAZÕES DE DECIDIR. A continuidade do procedimento administrativo revela-se desnecessária e contraproducente ante a judicialização prévia da demanda. A existência de Ação Civil Pública com escopo abrangente, que engloba as edificações aqui investigadas, configura a perda do interesse de agir na via extrajudicial. A manutenção do inquérito

implicaria em injustificável sobrecarga administrativa e risco de decisões contraditórias entre as esferas ministerial e judicial. O caso subsume-se perfeitamente à Súmula n. 06/2019-CSMP, que orienta o arquivamento de procedimentos investigatórios quando o objeto já é tutelado por ação judicial em curso. Ademais, o art. 79 do Regimento Interno deste Conselho autoriza a decisão monocrática em matérias já sumuladas, garantindo a eficiência e a celeridade que o caso requer, sem prejuízo à proteção do bem jurídico ambiental que permanece sob tutela do Poder Judiciário. VOTO. Voto no sentido de homologar, por decisão monocrática, o arquivamento do Inquérito Civil Público promovido pelo órgão de execução, nos termos da fundamentação supra, com ciência aos demais membros do Conselho Superior.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

68 - Processo nº 06.2024.00000930-4.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Massapê

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL. PISO SALARIAL NACIONAL DA ENFERMAGEM. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE PAGAMENTO RETROATIVO. AUSÊNCIA DE REPASSE FEDERAL POR INCONSISTÊNCIA CADASTRAL. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade administrativa cometida pelo Município de Massapê, consistente no não pagamento retroativo do piso salarial nacional da enfermagem à ex-servidora Jaciara Alves de Sousa. A investigação buscou verificar a ocorrência de dano ao erário ou ato de improbidade. Contudo, constatou-se que a servidora não constava na listagem oficial do Ministério da Saúde, fator que impossibilitou o repasse de verbas federais, sem que houvesse omissão dolosa do ente municipal. RAZÕES DE DECIDIR. A instrução processual demonstrou que a ausência do pagamento não decorreu de má-gestão ou desvio de finalidade, mas de óbice fático-operacional, uma vez que o nome da interessada não figurava no sistema do Ministério da Saúde para fins de assistência financeira complementar da União. Restou provado que a administração municipal adotou as diligências necessárias para sanar a falha cadastral, afastando o desleixo administrativo. Para a configuração de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92 (LIA), é indispensável a comprovação do elemento subjetivo (dolo específico), o qual não se vislumbra no presente caso. Diante da natureza disponível do direito individual envolvido e da ausência de relevância social ou lesividade ao patrimônio público que justifiquem a continuidade da atuação ministerial extrajudicial, o arquivamento é medida que se impõe. A decisão do Promotor de Justiça fundamenta-se no exaurimento das diligências e na observância do art. 22 da Resolução nº 036/2016/OECPJ, respeitando-se o princípio da independência funcional. VOTO. Voto pela homologação do Arquivamento.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

69 - Processo nº 06.2021.00000787-1.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Senador Sá

Assunto: Prestação de contas insuficiente ou irregular

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA JUVENTUDE E ESPORTE DE SENADOR SÁ. ACÓRDÃO DO TCE/CE. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA REALIZADA PELO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 021/2019-CSMP. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de contas de gestão da Secretaria de Desenvolvimento da Juventude e Esporte de Senador Sá, referente ao exercício de 2014. O procedimento foi deflagrado após o Acórdão nº 6330/2016 do TCE/CE, que aplicou multa de R\$ 2.128,20 ao então gestor, Thiago dos Santos Moreira. Discute-se a necessidade de intervenção ministerial para fins de improbidade administrativa, diante da aplicação de sanção pecuniária pela Corte de Contas e a subsequente inscrição do débito em dívida ativa municipal. RAZÕES DE DECIDIR. A análise do acervo probatório demonstra a inexistência de prejuízo efetivo ao erário ou de enriquecimento ilícito que justifique a deflagração de Ação Civil Pública. Com o advento da Lei nº 14.230/2021, a configuração do ato de improbidade administrativa exige a demonstração inequívoca de dolo específico, elemento subjetivo não evidenciado na conduta do ex-gestor. Ademais, a sanção imposta pelo Tribunal de Contas possui natureza meramente pecuniária (multa), sem indicação de dano reparável. A confirmação, pela Procuradoria Municipal, de que o crédito já foi devidamente inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 08/2025) atesta que o Poder Público já adotou as medidas de cobrança pertinentes, tornando despicienda a atuação residual deste Parquet. O caso amolda-se à Súmula nº 021/2019 deste Conselho Superior, que dispensa a atuação ministerial quando houver apenas imposição de multa pelo TCE sem demonstração de dolo ou dano, impondo-se a homologação monocrática do arquivamento por falta de interesse processual e ausência de justa causa. VOTO. CONHEÇO e HOMOLOGO, por despacho monocrático, o arquivamento do presente feito, nos termos da Súmula nº 021/2019 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

70 - Processo nº 01.2023.00013139-8.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Ocorrências policiais, representações de ofendidos e notitia criminis

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL NO ÂMBITO DA 69ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORTALEZA (CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA). PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL POR OCASIÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO DEMONSTRADOR DOS ALEGADOS ABUSOS POLICIAIS. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE ACERCA DA SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA O

PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

71 - Processo nº 01.2023.00017095-8.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícia criminis

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL NO ÂMBITO DA 69ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORTALEZA (CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA). PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL POR OCASIÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO DEMONSTRADOR DOS ALEGADOS ABUSOS POLICIAIS. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE ACERCA DA SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

72 - Processo nº 01.2023.00027375-2.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Lesão leve

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL NO ÂMBITO DA 69ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORTALEZA (CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA). PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL POR OCASIÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO DEMONSTRADOR DOS ALEGADOS ABUSOS POLICIAIS. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE ACERCA DA SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

73 - Processo nº 01.2024.00006780-5.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Maus tratos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL NO ÂMBITO DA 69ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORTALEZA (CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA). PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL POR OCASIÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO DEMONSTRADOR DOS ALEGADOS ABUSOS POLICIAIS. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE ACERCA DA SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA O PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

74 - Processo nº 01.2025.00000298-1.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Polícia Civil

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL NO ÂMBITO DA 69ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORTALEZA (CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA). PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL POR OCASIÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO DEMONSTRADOR DOS ALEGADOS ABUSOS POLICIAIS. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE ACERCA DA SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA O PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

75 - Processo nº 01.2025.00023796-4.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Maus tratos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL NO ÂMBITO DA 69ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORTALEZA (CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA). PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR SUPOSTA VIOLÊNCIA DE GUARDAS MUNICIPAIS POR OCASIÃO DE PRISÃO EM

FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO DEMONSTRADOR DOS ALEGADOS ABUSOS. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE ACERCA DA SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

76 - Processo nº 06.2026.00000101-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL PERDIMENTO DE BENS EM FAVOR DO ESTADO. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DE AÇÃO PENAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O MESMO OBJETO. JUDICIALIZAÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar eventual adoção de medidas cabíveis visando ao perdimento, em favor do Estado, de bens deixados por réu falecido no curso de Ação Penal. II. Questão em Discussão: Verificar a necessidade de prosseguimento da investigação extrajudicial diante do ajuizamento de Ação Civil Pública com idêntico objeto. III. Razões de Decidir: Constatou-se o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 3000538-74.2026.8.06.0001, em trâmite na 38ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, destinada à apreciação judicial da matéria objeto do Inquérito Civil. A judicialização integral dos fatos investigados evidencia o exaurimento da atuação extrajudicial do Ministério Público, tornando desnecessária a continuidade do procedimento investigatório, nos termos da Súmula nº 006/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. O ajuizamento de Ação Civil Pública que abranja integralmente os fatos investigados em Inquérito Civil evidencia o exaurimento da atuação extrajudicial do Ministério Público. 2. Nessa hipótese, impõe-se o arquivamento do procedimento extrajudicial, com comunicação ao Conselho Superior. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 006/2018-CSMP; art. 78, III, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

77 - Processo nº 06.2024.00001672-7.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 136ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. POLUIÇÃO SONORA. NÃO CONSTATAÇÃO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de suposta poluição sonora atribuída a bar no bairro Benfica, em Fortaleza/CE. II. Questão em Discussão: (i) verificar a existência de poluição

sonora no local denunciado; e (ii) avaliar a necessidade de medidas judiciais ou de continuidade da investigação pelo Ministério Público. III. Razões de Decidir: As diligências efetuadas, incluindo fiscalizações presenciais da AGEFIS, não constatarem emissão sonora acima dos limites legais, tendo sido aferido nível equivalente ao ruído de fundo da região, além de não ter sido possível medição na residência do denunciante por ausência de sua colaboração. O estabelecimento demonstrou possuir Alvará de Funcionamento e AEUS válidos, inexistindo indícios de irregularidade. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A inexistência de constatação da irregularidade denunciada justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 019/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

78 - Processo nº 06.2024.00002287-3.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DENÚNCIA DE POLUIÇÃO SONORA POR FOOD TRUCK. NÃO CONSTATAÇÃO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de suposta poluição sonora atribuída a food truck instalado nas proximidades da Praça João Gentil, no bairro Gentilândia, em Fortaleza/CE. II. Questão em Discussão: A controvérsia envolve: (i) verificar a existência de poluição sonora no local denunciado; e (ii) avaliar a necessidade de medidas judiciais ou de continuidade da investigação pelo Ministério Público. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas, incluindo vistoria da AGEFIS e consulta à Secretaria Executiva da Regional IV, não constatarem atividade sonora irregular ou perturbação, sendo identificada apenas uma irregularidade documental relativa a permissionário com autorização vencida, já objeto de auto de infração e advertência. Como não houve confirmação da ocorrência de poluição sonora e a Municipalidade já adotou as medidas administrativas cabíveis, inexistente fundamento para o prosseguimento do inquérito. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A inexistência de constatação da irregularidade denunciada justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 019/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

79 - Processo nº 09.2025.00019286-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: 90ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Estelionato

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE APOSENTADO E PENSIONISTA DO INSS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar providências investigativas relativas à possível realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do INSS, atribuídos à AAPEN Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional. II. Questão em Discussão: Verificar a necessidade de prosseguimento do Procedimento Administrativo e a competência do Conselho Superior do Ministério Público para homologação do arquivamento promovido pelo órgão de execução. III. Razões de Decidir: No curso do procedimento, o Ministério Público requisitou providências investigativas à Polícia Civil, resultando na instauração do Inquérito Policial nº 328-378/2025 pela Delegacia de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, destinado à apuração da materialidade e autoria dos fatos noticiados. Com a existência de investigação criminal regularmente instaurada, o objeto do procedimento administrativo passou a ser apurado na esfera própria. O arquivamento do Procedimento Administrativo não se submete à homologação pelo CSMP, mas apenas à sua ciência. IV. Dispositivo e Tese: Ciência do arquivamento do Procedimento Administrativo e devolução dos autos à origem. Tese de julgamento: 1. A instauração de Inquérito Policial para apuração dos mesmos fatos investigados em Procedimento Administrativo justifica seu arquivamento. 2. Procedimento Administrativo que não se submete à homologação pelo CSMP, sendo suficiente a sua ciência. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017-CNMP, art. 4º, inciso I, art. 12, caput, e art. 13, §§ 2º e 4º; Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE, art. 30, caput e § 3º, incisos II e IV.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

80 - Processo nº 06.2024.00002574-8.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Itapipoca

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. UTILIZAÇÃO DE CONTÊINERES SANITÁRIOS DE PROPRIEDADE MUNICIPAL EM OBRA CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA DE ALUGUEL. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na execução das obras de reforma da Praça dos Três Climas, no Município de Itapipoca/CE, consistente na utilização, pela empresa contratada, de contêineres sanitários pertencentes ao próprio Município, embora o item constasse na planilha orçamentária como despesa a ser suportada pela vencedora do certame. II. Questão em Discussão: Analisar se a conduta configura ato de improbidade administrativa à luz da Lei nº 8.429/92, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, bem como verificar a necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: As informações prestadas pelo Município demonstraram que a SEINFRA identificou a cobrança indevida e, antes de qualquer pagamento, realizou a suspensão do valor de R\$ 4.231,28 na 9ª medição, impedindo o prejuízo. As diligências evidenciaram a ausência de dolo específico, de má-fé ou de intenção de causar lesão ao erário por parte dos envolvidos, tratando-se de equívoco administrativo prontamente corrigido. Não se verificou dano efetivo ao patrimônio público, bem como não se constataram elementos mínimos que justificassem a continuidade das investigações. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do

Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico e de dano efetivo ao erário justifica o arquivamento. 2. A inexistência de elementos probatórios mínimos inviabiliza a continuidade da apuração. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do CSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

81 - Processo nº 01.2026.00003419-9.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes de Tortura

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA LESÃO CORPORAL PRATICADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A ATUAÇÃO DOS AGENTES MUNICIPAIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta lesão corporal praticada por guardas municipais durante a prisão em flagrante. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos mínimos de autoria e materialidade que justifiquem a instauração de investigação criminal ou a adequação do arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça. III. Razões de Decidir: O conjunto probatório demonstrou que as escoriações apresentadas pelo autuado são compatíveis com a intensa luta corporal travada com a vítima do crime patrimonial, antes da chegada da Guarda Municipal, tendo sido o autuado imobilizado por populares no local do fato. O laudo pericial não estabelece nexos entre as lesões e a atuação dos agentes públicos, inexistindo notícia, indício ou elemento mínimo que indique agressão gratuita, maus-tratos ou tortura no trajeto até o IML. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento da Notícia de Fato. Tese: 1. A inexistência de nexos causais entre as lesões e a atuação dos agentes públicos, somada à falta de indícios mínimos de autoria, inviabiliza a instauração de investigação criminal. 2. Adentrando o membro do Ministério Público ao mérito, o arquivamento deve ser submetido ao Conselho Superior. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 158; Resolução nº 174/2017 do CNMP, art. 4º, III; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

82 - Processo nº 06.2025.00001189-1.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Tarrafas

Assunto: Serviços de Saúde

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA PELO MUNICÍPIO DE TARRAFAS/CE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE DOLO ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na aquisição de ambulância pelo Município de Tarrafas/CE, em razão

da devolução do veículo inicialmente contratado por ausência de disponibilidade financeira no momento da entrega, apesar da posterior liberação de recursos federais destinados à compra. II. Questão em Discussão: Verificar se os fatos apurados configuram ato de improbidade administrativa, com eventual prejuízo ao erário, e se subsiste justa causa para adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: Os recursos federais destinados à aquisição da ambulância foram regularmente creditados na conta do Fundo Municipal de Saúde, tendo permanecido íntegros, sem indícios de desvio, malversação ou prejuízo financeiro ao erário. Embora a primeira tentativa de aquisição não tenha sido concretizada, a situação foi posteriormente regularizada pela Administração Municipal mediante novo procedimento licitatório, regularmente concluído, que resultou na aquisição do veículo por valor inferior ao inicialmente previsto, com efetiva entrega do bem e atendimento ao interesse público. Não restaram evidenciados elementos mínimos de dolo específico aptos a caracterizar ato de improbidade administrativa. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese de julgamento: 1. A ausência de dano ao erário e de dolo específico afasta a configuração de ato de improbidade administrativa. 2. A regularização superveniente da situação administrativa, com aquisição efetiva do bem e preservação dos recursos públicos, evidencia a inexistência de justa causa para o prosseguimento da apuração. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

83 - Processo nº 06.2021.00001778-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE DOLO ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar suposto ato de improbidade administrativa decorrente da contratação de empresa privada, no âmbito do Pregão Presencial nº 2021.02.04.004, promovido pelo Município de Boa Viagem/CE. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de ato de improbidade administrativa, com possível prejuízo ao erário, em razão de irregularidades apontadas no procedimento licitatório, bem como a necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: A análise integral do procedimento licitatório, relatório técnico do Ministério Público de Contas e documentos de execução contratual, evidenciaram a existência de falhas formais e de planejamento atribuíveis à Administração Pública, tais como pesquisa de preços inadequada, ausência de justificativa de quantitativos, especificação insuficiente do objeto e escolha da modalidade presencial sem justificativa. Todavia, restou comprovada a efetiva execução do objeto contratual, mediante empenhos, notas fiscais e demais documentos, inexistindo demonstração de sobrepreço, desvio de recursos ou prejuízo ao erário. Ademais, não foram identificados elementos que indiquem dolo específico, conluio, fraude ou vantagem indevida por parte da empresa contratada, afastando a configuração de ato de improbidade administrativa. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. Irregularidades formais em procedimento licitatório, desacompanhadas de dolo específico e de dano ao erário, não configuram ato de improbidade administrativa. 2. A comprovação da execução contratual e a ausência de prejuízo financeiro inviabilizam a continuidade da apuração. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do CSMP; Recomendação nº 03/2025/CGMP-CE.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

84 - Processo nº 01.2025.00003857-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Polícia Civil

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL. LESÕES COMPATÍVEIS COM CIRCUNSTÂNCIAS DA FUGA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS E DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de violência policial em desfavor de custodiados, por ocasião de prisão em flagrante realizada no Município de Fortaleza/CE. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva aptos a justificar a instauração de procedimento investigatório criminal e eventual persecução penal. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas evidenciaram a inexistência de elementos que confirmem a prática de violência policial, tendo sido constatado que as lesões apresentadas por um dos custodiados são compatíveis com as circunstâncias da fuga. Ademais, não foram identificadas testemunhas ou outros elementos probatórios capazes de corroborar a alegação, inexistindo lastro probatório mínimo para a instauração de Procedimento Investigatório Criminal. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. Lesões compatíveis com circunstâncias da fuga, desacompanhadas de outros elementos probatórios, não configuram, por si sós, violência policial. 2. A ausência de testemunhas e de indícios mínimos inviabiliza a continuidade da apuração. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP; Resolução nº 181/2017 do CNMP; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

85 - Processo nº 01.2025.00032940-6.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Maranguape

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTAS AMEAÇAS E INTIMIDAÇÃO EM CONDOMÍNIO. IDENTIDADE DE OBJETO COM PROCEDIMENTO ANTERIOR. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR. CIÊNCIA. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando supostas ameaças e intimidações praticadas por síndica de condomínio, alegadamente vinculada a pessoa ligada a facção criminosa. II. Questão em Discussão: Verificar a necessidade de prosseguimento da apuração diante da existência de procedimento anterior em trâmite com objeto idêntico, bem como a obrigatoriedade de

submissão do arquivamento ao Conselho Superior. III. Razões de Decidir: Constatada a identidade de objeto com a Notícia de Fato nº 01.2025.00021067-5, mostra-se adequada a promoção de arquivamento, a fim de evitar duplicidade de apurações. Ademais, tratando-se de arquivamento sem incursão no mérito da demanda e ausente recurso da parte interessada, incide a Súmula nº 026/2022-CSMP, sendo desnecessária a submissão do feito à homologação pelo Conselho Superior. IV. Dispositivo e Tese: Ciência da decisão de arquivamento, com determinação de retorno dos autos à Promotoria de origem. Tese de julgamento: 1. A identidade de objeto com procedimento anterior justifica o arquivamento da Notícia de Fato para evitar duplicidade investigativa. 2. O arquivamento sem análise de mérito dispensa remessa ao Conselho Superior, devendo ocorrer no âmbito da Promotoria de origem. Dispositivos relevantes citados: Art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017-CNMP; art. 3º da Resolução nº 036/2016-OECPJ; Súmula nº 026/2022-CSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

86 - Processo nº 01.2025.00008185-5.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Polícia Civil

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. EXAME DE CORPO DE DELITO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de violência policial em desfavor de custodiado, por ocasião de prisão em flagrante realizada no Município de Fortaleza/CE. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva aptos a justificar a instauração de procedimento investigatório criminal e eventual persecução penal. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas evidenciaram a inexistência de materialidade delitiva, uma vez que o exame de corpo de delito atestou a ausência de lesões corporais compatíveis com a narrativa apresentada. Ademais, não foram identificadas testemunhas ou outros elementos probatórios capazes de corroborar a alegação de violência policial. Diante disso, não se verificou lastro probatório mínimo para a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, remanescendo dúvida quanto à autoria e materialidade. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. A ausência de materialidade delitiva, comprovada por exame de corpo de delito negativo, impede a instauração de persecução penal. 2. A inexistência de elementos probatórios mínimos inviabiliza a continuidade da apuração no âmbito da Notícia de Fato. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP; Resolução nº 181/2017 do CNMP; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

87 - Processo nº 01.2025.00034719-2.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Maus tratos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. EXAME DE CORPO DE DELITO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS E DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de violência policial em desfavor de custodiado, por ocasião de prisão em flagrante realizada no Município de Fortaleza/CE. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva aptos a justificar a instauração de procedimento investigatório criminal e eventual persecução penal. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas evidenciaram a inexistência de materialidade delitiva, uma vez que o exame de corpo de delito atestou a ausência de lesões corporais compatíveis com a narrativa apresentada. Ademais, não foram identificadas testemunhas ou outros elementos de corroboração, inexistindo lastro probatório mínimo para instauração de Procedimento Investigatório Criminal. A ausência de elementos seguros quanto à autoria e materialidade inviabiliza a continuidade da apuração. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. A ausência de materialidade delitiva, comprovada por exame de corpo de delito negativo, impede a persecução penal. 2. A inexistência de testemunhas e de elementos probatórios mínimos inviabiliza a continuidade da apuração. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP; Resolução nº 181/2017 do CNMP; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

88 - Processo nº 01.2023.00024105-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Procedimentos disciplinares

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. EXAMES DE CORPO DE DELITO NEGATIVOS. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de violência policial em desfavor de custodiados, por ocasião de prisão em flagrante realizada no Município de Fortaleza/CE. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva aptos a justificar a instauração de procedimento investigatório criminal e eventual persecução penal. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas evidenciaram a inexistência de materialidade delitiva, uma vez que os exames de corpo de delito atestaram a ausência de lesões corporais compatíveis com as narrativas apresentadas. Ademais, não foram identificadas testemunhas ou outros elementos probatórios capazes de corroborar a alegação de violência policial. Diante disso, não se verificou lastro probatório mínimo para a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, remanescendo dúvida quanto à autoria e materialidade. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. A ausência de materialidade delitiva, comprovada por exame de corpo de delito negativo, impede a instauração de persecução penal. 2. A inexistência de elementos probatórios mínimos inviabiliza a continuidade da apuração no âmbito da Notícia de Fato. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP; Resolução nº 181/2017 do CNMP; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

Ata da 1ª Sessão Virtual do CSMP da 2ª TURMA REVISORA - Emitida em: 22/04/2026 14:16:39 Pág 48

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

89 - Processo nº 01.2025.00005669-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Maus tratos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. EXAME DE CORPO DE DELITO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de violência policial em desfavor de custodiado, por ocasião de prisão em flagrante realizada no Município de Fortaleza/CE. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva aptos a justificar a instauração de procedimento investigatório criminal e eventual persecução penal. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas evidenciaram a inexistência de materialidade delitiva, uma vez que o exame de corpo de delito atestou a ausência de lesões corporais compatíveis com a narrativa apresentada. Ademais, não foram identificadas testemunhas ou outros elementos probatórios capazes de corroborar a alegação de violência policial. Diante disso, não se verificou lastro probatório mínimo para a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, remanescendo dúvida quanto à autoria e materialidade. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. A ausência de materialidade delitiva, comprovada por exame de corpo de delito negativo, impede a instauração de persecução penal. 2. A inexistência de elementos probatórios mínimos inviabiliza a continuidade da apuração no âmbito da Notícia de Fato. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP; Resolução nº 181/2017 do CNMP; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

90 - Processo nº 01.2023.00016391-3.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Ocorrências policiais, representações de ofendidos e notitia criminis

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. EXAME DE CORPO DE DELITO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de violência policial em desfavor de custodiado, por ocasião de prisão em flagrante realizada no Município de Fortaleza/CE. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva aptos a justificar a instauração de procedimento investigatório criminal e eventual persecução penal. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas

evidenciaram a inexistência de materialidade delitiva, uma vez que o exame de corpo de delito atestou a ausência de lesões corporais compatíveis com a narrativa apresentada. Diante disso, não se verificou lastro probatório mínimo para a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, remanescendo dúvida quanto à autoria e materialidade. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. A ausência de materialidade delitiva, comprovada por exame de corpo de delito negativo, impede a instauração de persecução penal. 2. A inexistência de elementos probatórios mínimos inviabiliza a continuidade da apuração no âmbito da Notícia de Fato. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP; Resolução nº 181/2017 do CNMP; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

91 - Processo nº 06.2022.00001393-3.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ZONA DE INTERESSE AMBIENTAL ZIA DO COCÓ. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possível ocupação irregular de área inserida em Zona de Interesse Ambiental ZIA do Cocó, por empreendimento voltado à atividade de comércio varejista de material de construção, situado no Município de Fortaleza/CE. II. Questão em Discussão: Verificar a regularidade ambiental do empreendimento, especialmente quanto à necessidade de licenciamento ambiental e adequação à legislação urbanística e ambiental, bem como a necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas evidenciaram a ausência de licença ambiental e o indeferimento da Consulta de Adequabilidade Locacional, tendo sido adotadas medidas fiscalizatórias pelos órgãos competentes. No curso da instrução, celebrou-se Termo de Ajustamento de Conduta TAC, por meio do qual o responsável pelo empreendimento assumiu a obrigação de promover a regularização ambiental da atividade ou comprovar a cessação de suas atividades no prazo estipulado. Instaurado Procedimento Administrativo para acompanhamento do cumprimento das cláusulas pactuadas. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, com instauração de procedimento administrativo para seu acompanhamento, evidencia a solução extrajudicial da demanda e autoriza o arquivamento do feito. 2. A inexistência de pendências além do cumprimento do TAC afasta a necessidade de continuidade da investigação. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.347/85; arts. 27 e 33 da Resolução nº 036/2016-OECPJ (com redação da Resolução nº 109/2023).

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

92 - Processo nº 10.2026.00000007-5.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRATÉUS/CE. LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2008. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FINALIDADE CORRECIONAL ALCANÇADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

93 - Processo nº 10.2026.00000004-2.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA. SECRETARIA-EXECUTIVA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BOA VIAGEM/CE. LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2008. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO ART. 67, I, DA LC Nº 72/2008. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES REMANESCENTES. FINALIDADE CORRECIONAL ALCANÇADA. HOMOLOGAÇÃO E ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

94 - Processo nº 06.2019.00001903-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Arneiroz

Assunto: TRANSPORTE

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. TRANSPORTE ESCOLAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS PELO PODER PÚBLICO. EXAURIMENTO DO OBJETO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no transporte escolar do Município de Arneiroz/CE, especialmente quanto à adequação dos veículos, habilitação dos condutores e cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do CONTRAN. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de irregularidades persistentes no serviço de transporte escolar e a necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: Constatou-se a regularização dos condutores e a adoção de providências progressivas pelo Município para correção das inconformidades identificadas, remanescendo apenas ajustes de natureza mecânica já em fase de solução. Evidenciado o exaurimento do objeto e a ausência de lesão atual a direitos difusos, bem como a observância ao princípio da duração razoável do procedimento, mostra-se desnecessária a continuidade da investigação ou a propositura de

ação civil pública. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. O exaurimento do objeto do Inquérito Civil, com a adoção de medidas corretivas pelo Poder Público, afasta a necessidade de continuidade da investigação. 2. A inexistência de irregularidade persistente e a observância da duração razoável do procedimento justificam o arquivamento. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ; Recomendação 001/2025/CGMP-CE

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

95 - Processo nº 06.2021.00000072-3.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Revogação/Concessão de Licença Ambiental

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE EMPRESA GRÁFICA. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, LICENÇA AMBIENTAL E PGRS. POSTERIOR SUBSTITUIÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO. CONSTATAÇÃO DE QUE A EMPRESA INVESTIGADA NÃO MAIS FUNCIONA NO LOCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia referente ao funcionamento irregular de empresa, em Fortaleza/CE, diante da falta de Alvará de Funcionamento, Licença Ambiental e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos PGRS. II. Questão em Discussão: Verificar a ocorrência de irregularidade administrativa decorrente do suposto exercício de atividade de fundição sem as licenças exigidas. III. Razões de Decidir: Constatou-se que a empresa inicialmente investigada não mais funcionava no endereço, existindo apenas formalmente para quitação de passivos trabalhistas. Identificou-se, ademais, que outra empresa passou a operar no local, exercendo atividade diversa (fabricação de painéis publicitários), sem indícios de continuidade da atividade de fundição. Diante da perda superveniente do objeto e da ausência de lastro probatório mínimo que justifique ajuizamento de Ação Civil Pública ou outra medida ministerial, revelou-se adequada a promoção de arquivamento. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: A inexistência de continuidade das atividades da empresa investigada, a substituição empresarial no endereço e a perda superveniente do objeto autorizam o arquivamento do Inquérito Civil, na forma do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECP. Dispositivo relevante citados: art. 22 da Resolução nº 036/2016 OECP;

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

96 - Processo nº 06.2021.00002303-8.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Quixadá

Assunto: Inspeção das Rotinas Administrativas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ABANDONO ADMINISTRATIVO DE UNIDADES DE SAÚDE EM QUIXADÁ. REGULARIZAÇÃO PARCIAL. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA RELATIVA À UBS

DO CARRASCAL. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar abandono administrativo de prédios públicos destinados à prestação de serviços de saúde no Município de Quixadá, notadamente o Posto de Saúde de Tapuiará, o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), a Academia da Saúde e a Unidade Básica de Saúde do Carrascal. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos probatórios que justifiquem a continuidade do inquérito civil e avaliar a adequação do arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça. III. Razões de Decidir: A instrução demonstrou que todas as unidades investigadas, com exceção da UBS do Carrascal, encontram-se atualmente em funcionamento regular. Quanto à UBS do Carrascal, contudo, constatou-se que o prédio permanece abandonado, matéria que já se encontra judicializada na Ação Civil de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário c/pedido de Bloqueio de Bens, processo nº 3000647-31.2023.8.06.0151, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá, abrangendo integralmente os fatos objeto do inquérito. Existência de Procedimento Administrativo nº 09.2022.00031739-7, instaurado para acompanhar especificamente a situação das unidades de saúde do município, incluindo a UBS do Carrascal. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática de arquivamento do Inquérito Civil. Tese: 1. A judicialização da matéria abrange integralmente os fatos investigados. 2. Inexistindo necessidade de providências extrajudiciais, impõe-se o arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 006/2018 do Conselho Superior do Ministério Público; Resolução nº 036/2016 OECPJ, art. 22; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

97 - Processo nº 01.2023.00023855-5.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Lesão leve

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta violência policial perpetrada em desfavor de custodiados por ocasião de suas prisões em flagrante. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva aptos a justificar a instauração de procedimento investigatório criminal ou a adoção de medidas pelo Ministério Público. III. Razões de Decidir: Os laudos periciais não evidenciaram lesões compatíveis com agressões ou tortura, constatando apenas escoriações sem origem definida em um dos custodiados e ausência total de lesões no outro. Ademais, os depoimentos testemunhais colhidos foram uníssonos em afastar qualquer conduta abusiva por parte dos agentes policiais. Ausente, portanto, lastro probatório mínimo para a continuidade da persecução. IV. Dispositivo e Tese: Homologação do arquivamento da Notícia de Fato por despacho monocrático. Tese de julgamento: A ausência de elementos mínimos de prova inviabiliza a instauração de procedimento investigatório criminal. Laudos periciais negativos e depoimentos testemunhais harmônicos afastam a configuração de violência policial. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP; Resolução nº 181/2017 do CNMP; Súmula nº 026/2022 do CSMP/CE.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

98 - Processo nº 01.2023.00028635-8.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Procedimentos disciplinares

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA LESÃO CORPORAL PRATICADA POR POLICIAIS CIVIS. AUSÊNCIA DE LESÃO CORPORAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta lesão corporal praticada por policiais civis durante a prisão em flagrante. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos mínimos de autoria e materialidade que justifiquem a instauração de investigação criminal ou a adequação do arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça. III. Razões de Decidir: Os elementos colhidos demonstram que o conduzido permaneceu por várias horas exclusivamente sob custódia de policiais militares antes de ser apresentado ao 13º DP. A autoridade policial informou que a Polícia Civil não utiliza spray de pimenta e que as características físicas dos supostos agressores não correspondem aos agentes da unidade. O laudo pericial não identificou qualquer lesão ou vestígio compatível com agressão. O noticiante não indicou testemunhas nem outros meios de prova. Ausente nexos causal entre a conduta imputada e atuação de servidores públicos, não há lastro mínimo de autoria ou materialidade. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento da Notícia de Fato. Tese: 1. A inexistência de vestígios periciais e a falta de correspondência entre a narrativa do noticiante e os elementos objetivos do procedimento afastam a presença de autoria e materialidade mínimas para deflagrar investigação criminal. 2. Adentrando o membro do Ministério Público ao mérito, o arquivamento deve ser submetido ao Conselho Superior. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP, art. 4º, III; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

99 - Processo nº 01.2024.00008440-4.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Atos e procedimentos investigatórios não formalizados

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA NEGLIGÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DA VÍTIMA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia registrada no Disque Direitos Humanos, aos 05/10/2017, relatando possível situação de negligência e violência institucional sofrida por detento enquanto custodiado no 10º Distrito Policial de Fortaleza. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos mínimos de autoria e materialidade que justifiquem a instauração de investigação criminal ou a adequação do arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça. III. Razões de Decidir: Os fatos remontam a 2017, e a vítima não pôde ser localizada para prestar esclarecimentos em razão do endereço incompleto fornecido na denúncia, inviabilizando o esclarecimento dos fatos. Inexistem testemunhas, e não foram produzidos elementos mínimos capazes de demonstrar a ocorrência da negligência alegada ou identificar eventual

autoria. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento da Notícia de Fato. Tese: 1. A ausência de materialidade e de indícios mínimos de autoria impede a instauração de investigação criminal. 2. Adentrando o membro do Ministério Público ao mérito, o arquivamento deve ser submetido ao Conselho Superior. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP, art. 4º, III; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

100 - Processo nº 06.2024.00001256-4.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. VAZAMENTO DE DADOS MÉDICOS DE MENOR. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente no vazamento de dados sigilosos de prontuário médico de menor, por servidora pública municipal, com possível violação à Lei Geral de Proteção de Dados. II. Questão em Discussão: Verificar a adequação e legalidade do Acordo de Não Persecução Civil celebrado, bem como a suficiência das medidas pactuadas para a tutela da probidade administrativa e a desnecessidade de persecução judicial. III. Razões de Decidir: O conjunto probatório evidenciou, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa por violação de dever de sigilo funcional. Todavia, ausente dano ao erário ou enriquecimento ilícito, revelou-se adequada a solução consensual adotada pelo Ministério Público, mediante celebração de ANPC. O acordo evidencia reconhecimento da conduta, imposição de multa civil proporcional, vedação de contratar com o poder público e previsão de instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento do cumprimento, a ser implementado no prazo de 48 horas após o retorno dos autos. Observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, em consonância com a política de autocomposição institucional. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo Conhecimento e Aprovação do Acordo de Não Persecução Civil. Tese de julgamento: 1. É cabível a celebração de ANPC quando presentes indícios de improbidade administrativa, ausente dano ao erário e evidenciada a suficiência das medidas consensuais. 2. A autocomposição constitui instrumento legítimo e eficaz para a tutela da probidade administrativa, desde que observados os requisitos legais e assegurado o acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; art. 17-B da LIA; Resolução nº 109/2023 do OCEPJ/MPCE; Resolução nº 118/2014 do CNMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

101 - Processo nº 06.2024.00001688-2.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Arneiroz

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. I. Caso Em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação direta de veículo pelo Município de Arneiroz/CE, por meio de dispensa de licitação. II. Questão em Discussão: Verificar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, com eventual prejuízo ao erário, e a necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: A instrução demonstrou a regularidade formal do procedimento de dispensa de licitação, com observância dos requisitos legais, inexistindo indícios de direcionamento ou fraude. A análise técnica afastou a ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento, evidenciando que o valor contratado foi inferior à média de mercado. Não há comprovação de dolo específico nem de dano ao erário, elementos indispensáveis à configuração do ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, revelando a ausência de justa causa para a continuidade da investigação. IV. Dispositivo e Tese: Homologação do arquivamento do Inquérito Civil por despacho monocrático. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico e de dano ao erário afasta a configuração de ato de improbidade administrativa. 2. A regularidade formal do procedimento de contratação e a inexistência de sobrepreço ou superfaturamento justificam o arquivamento do feito. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do CSMP/CE.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

102 - Processo nº 06.2024.00002209-5.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ARMAZENAMENTO E DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS. ADEQUAÇÃO À NBR 12235. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE AMBIENTAL CONTEMPORÂNEA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possível armazenamento e descarte irregular de resíduos sólidos perigosos pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará CAGECE, a partir de auto de infração e relatório de fiscalização ambiental emitidos pela AMAJU. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de irregularidades ambientais relativas ao armazenamento de resíduos perigosos e avaliar a necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo Ministério Público. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas, incluindo sucessivas vistorias da AMAJU, demonstraram que a concessionária adequou integralmente suas instalações às exigências da ABNT NBR 12235, sanando todas as pendências inicialmente apontadas. A autoridade ambiental certificou a completa regularização do depósito de resíduos e a inexistência de irregularidade ambiental atual. Eventual aspecto penal foi encaminhado ao órgão competente por meio de requisição de instauração de Inquérito Policial. Diante da ausência de dano ambiental contemporâneo e da plena conformidade da CAGECE com as normas aplicáveis, revela-se justificado o arquivamento do Inquérito Civil. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A completa regularização das irregularidades apontadas e a inexistência de dano ambiental atual justificam o arquivamento do Inquérito Civil. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes

citados:Súmula nº 019/2019 do CSMPCE; Regimento Interno do CSMPCE, art. 78, III.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

103 - Processo nº 06.2024.00002444-9.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Salitre

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE DANO ATUAL AO ERÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas de gestão da Secretaria Municipal de Educação/FUNDEB do Município de Salitre/CE, relativas ao exercício de 2020, conforme Acórdão nº 0644/2024 do TCE/CE, com imputação de débito e multa à ex-gestora. II. Questão em Discussão: Verificar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, com eventual prejuízo ao erário, e a necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: As irregularidades apontadas pela Corte de Contas restringem-se a falhas formais, não havendo comprovação de dolo específico, elemento indispensável à configuração do ato de improbidade administrativa. Ademais, o débito foi regularmente inscrito em dívida ativa, encontrando-se parcelado e em fase de adimplemento, evidenciando a adoção das medidas necessárias para recomposição do erário. Configurado, portanto, o exaurimento do objeto do procedimento, inexistindo necessidade de continuidade da investigação ou de propositura de ação civil pública. IV. Dispositivo e Tese: Homologação do arquivamento do Inquérito Civil por despacho monocrático. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico afasta a configuração de ato de improbidade administrativa. 2. A adoção de medidas administrativas para ressarcimento do erário e o exaurimento do objeto justificam o arquivamento do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do CSMP/CE.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

104 - Processo nº 06.2025.00000148-2.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Canindé

Assunto: Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRAS EM ESCOLAS MUNICIPAIS. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL ANTERIOR COM OBJETO IDÊNTICO E MAIS BEM INSTRUÍDO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo obras nas escolas do

Município de Canindé, constatando-se, no curso da instrução, a existência de procedimento anterior com objeto idêntico e mais abrangente. II. Questão em Discussão: Verificar a necessidade de prosseguimento do presente procedimento diante da existência de outro Inquérito Civil previamente instaurado e devidamente instruído para apuração dos mesmos fatos. III. Razões de Decidir: Evidenciada a duplicidade de procedimentos extrajudiciais com objeto idêntico, sendo o procedimento anterior mais abrangente e apto à adequada apuração dos fatos, revela-se desnecessária a manutenção de investigação paralela. Desnecessidade de notificação dos interessados, uma vez que os fatos permanecem sob regular apuração no procedimento principal. IV. Dispositivo e Tese: Homologação do arquivamento do Inquérito Civil por despacho monocrático. Tese de julgamento: 1. A existência de procedimento extrajudicial anterior, com objeto idêntico ou mais amplo e devidamente instruído, afasta a necessidade de apuração paralela. 2. A duplicidade de investigações justifica o arquivamento do procedimento superveniente. Dispositivos relevantes citados: art. 12, III, da Resolução nº 036/2016-OECPJ; Súmula nº 008/2019 do CSMP/CE.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

105 - Processo nº 06.2025.00000812-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Canindé

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. SUPOSTA FRAUDE À LICITAÇÃO. DENÚNCIA GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar representação acerca de suposta prática de corrupção ativa e passiva e fraude à licitação, envolvendo agentes públicos do Município de Canindé/CE, consistente em alegada cobrança de propina em contratações para construção de escolas. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade, aptos a justificar a instauração de Inquérito Civil ou a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: A denúncia apresentada revela-se genérica, desacompanhada de elementos probatórios mínimos, sem indicação concreta de licitações supostamente fraudadas, empresas beneficiadas ou circunstâncias específicas dos fatos narrados. Ademais, oportunizada a complementação das informações, o denunciante permaneceu inerte. Ausente, portanto, lastro probatório mínimo a justificar a continuidade da apuração, impondo-se o arquivamento. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese de julgamento: A ausência de justa causa, caracterizada pela inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, impede a instauração ou prosseguimento de investigação ministerial. Denúncias genéricas, desacompanhadas de suporte probatório e não complementadas pelo denunciante, não autorizam a atuação investigativa do Ministério Público. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016-OECPJ (arts. 22 e 26).

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

106 - Processo nº 06.2025.00001639-7.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça de Caririçu

Assunto: Desvio de Função

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. CONSTATAÇÃO INICIAL DA IRREGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REGULARIZAÇÃO COMPROVADA. RETORNO DA SERVIDORA AO CARGO DE ORIGEM. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de possível desvio de função envolvendo servidora lotada no PSF Abílio Unias - Bico da Arara, a qual estaria desempenhando atividades de Farmácia apesar de ocupar o cargo de auxiliar de serviços gerais. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de irregularidade administrativa decorrente do exercício de atribuições incompatíveis com o cargo de investidora, bem como analisar a necessidade de adoção de providências judiciais ou extrajudiciais pelo Ministério Público. III. Razões de Decidir: A investigação confirmou inicialmente o desvio de função, sendo colhidos documentos médicos e realizadas oitivas técnicas para esclarecimento das limitações alegadas. Diante da manutenção da irregularidade, foi expedida a Recomendação nº 0006/2025/PmJCRI, posteriormente cumprida pela Administração Municipal, com a recolocação da servidora em seu cargo de origem, conforme constatado em diligência final. Sanada a irregularidade e esgotado o objeto do procedimento, tornou-se incabível a adoção de outras medidas ministeriais. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: Regularizada a situação funcional investigada, com comprovação do retorno da servidora ao cargo de origem e ausência de interesse processual superveniente, impõe-se o arquivamento do procedimento extrajudicial, nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECP. Dispositivos relevantes citados: art. 22 da Resolução nº 036/2016 OECP;

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

107 - Processo nº 01.2025.00036235-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Abaiara

Assunto: Lesão levíssima

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL. LANÇAMENTO IRREGULAR DE RESÍDUOS POR MATADOURO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESATIVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime ambiental consistente no lançamento irregular de resíduos líquidos por matadouro público do Município de Abaiara/CE, em desacordo com a legislação ambiental. II. Questão em Discussão: Verificar a viabilidade de persecução penal diante do lapso temporal decorrido e da atual inexistência do empreendimento causador do dano ambiental. III. Razões de Decidir: Constatado que os fatos remontam ao ano de 2011, configurando a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Ademais, verificada a desativação do matadouro público e a resolução da matéria na esfera cível por meio da Ação Civil Pública nº 0000254-71.2017.8.06.0183, com trânsito em julgado, evidenciando a perda superveniente do objeto da investigação. Ausência de utilidade na adoção de novas medidas ministeriais. IV. Dispositivo e Tese: Homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão punitiva inviabiliza a persecução penal. 2. A desativação do empreendimento e a resolução da controvérsia na esfera cível caracterizam a perda do objeto da

investigação, justificando o arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Art. 109, III, do Código Penal; art. 54, V, da Lei nº 9.605/98; Súmula nº 026/2022-CSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

108 - Processo nº 06.2026.00000073-2.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ. CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES ARTÍSTICAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. COINCIDÊNCIA COM DECRETO DE EMERGÊNCIA LOCALIZADO. REGULARIDADE ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Investigação de possíveis irregularidades e desvio de finalidade na contratação das bandas Fernandinha e Toca do Vale pelo Município de Itapajé para o Festival Junino 2025, ante a vigência do Decreto Municipal nº 046/2025. II. Questão em Discussão: Verificar se a realização de despesas com festividades durante estado de emergência configurou gestão temerária, inversão de prioridades administrativas ou violação aos princípios da administração pública. III. Razões de Decidir: Constatou-se que o decreto de emergência possuía abrangência territorial restrita ao Distrito de Pitombeiras, não afetando a sede urbana; as contratações observaram os ditames da Lei nº 14.133/2021 e possuíam lastro orçamentário específico, sem prejuízo aos índices constitucionais de saúde e educação. IV. Dispositivo e Tese: Homologação do Arquivamento. Tese: A vigência de decreto de situação de emergência com efeitos geograficamente delimitados não veda, por si só, a execução de dotações orçamentárias previamente aprovadas para eventos culturais em áreas não atingidas, desde que observada a regularidade fiscal e a ausência de dolo. Dispositivos relevantes citados: Art. 129 da Constituição Federal; Art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021; Lei nº 12.608/2012; Lei nº 4.320/1964; Lei Complementar nº 101/2000; Resolução nº 036/2016-OECPJ.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

109 - Processo nº 06.2026.00000087-6.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 181ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL. CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ. PROJETO VIRANDO O JOGO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ASSINATURA E EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, DE DANO AO ERÁRIO E DE OFENSA À ISONOMIA OU À COMPETITIVIDADE. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na Licitação Pública Internacional nº 20230001/CASACIVIL/CCC, promovida pela Casa Civil do Estado do Ceará,

em razão da assinatura do Contrato nº 148/2024 pela Associação Instituto Viver Ceará. II. Questão em Discussão: Verificar a regularidade da assinatura e execução do contrato por entidade associativa constituída após o certame, bem como a eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa ou de violação aos princípios da Administração Pública. III. Razões de Decidir: A instrução demonstrou que o edital previa expressamente a possibilidade de formação de joint venture, consórcio ou associação, inclusive com constituição posterior da entidade associativa, desde que regularmente formalizada antes da celebração do contrato. Comprovado que a Associação Instituto Viver Ceará foi regularmente constituída antes da assinatura do Contrato nº 148/2024, com participação das entidades originalmente envolvidas, inexistindo alteração substancial da proposta vencedora, substituição por terceiro estranho ao certame ou ofensa à isonomia, à competitividade e à vinculação ao instrumento convocatório. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese de julgamento: 1. A assinatura de contrato por entidade associativa regularmente constituída, quando prevista no edital e sem alteração substancial da proposta vencedora, não configura irregularidade. 2. Ausência de dolo específico, dano ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; art. 15 da Lei nº 14.133/2021; art. 25, § 4º, da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

110 - Processo nº 01.2026.00002708-7.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 128ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Polícia Civil

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO BANCÁRIO DE VALOR APREENDIDO EM INQUÉRITO POLICIAL. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I.Caso em exame: Notícia de Fato instaurada a partir de notícia sobre a não juntada do comprovante de depósito do numerário apreendido no bojo de Inquérito Policial, referente a fatos que remontam ao ano de 2009. II. Questão em discussão: Verificar se estão presentes os requisitos legais para o arquivamento da Notícia de Fato, diante da prescrição da pretensão sancionatória administrativa, impossibilidade de reconstrução probatória e inexistência de irregularidade contemporânea, bem como se a promoção de arquivamento deve ser homologada pelo Conselho Superior. III. Razões de decidir: O fato remonta ao ano de 2009, estando integralmente acobertado pela prescrição disciplinar, o que impede eventual responsabilização funcional. A inexistência do inquérito físico, remetido ao arquivo há muitos anos, impossibilita a obtenção de elementos mínimos para aferição de dolo, apropriação ou desvio. O delegado responsável à época encontra-se falecido. A autoridade policial atual prestou todas as informações solicitadas, não havendo qualquer indício de omissão contemporânea. IV. Dispositivo e tese: Homologação monocrática do arquivamento da Notícia de Fato. Tese: A prescrição disciplinar impede a instauração de procedimento sancionatório e inviabiliza qualquer responsabilização funcional. A promoção fundamentada de arquivamento que adentra o mérito deve ser submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme Súmula nº 026/2022-CSMP. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

111 - Processo nº 09.2026.00009877-2.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Compromissos e Eventos Oficiais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: RELATÓRIO DE VIAGEM. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO INSTITUCIONAL. 150ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNCGMPEU. COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO E DA PARTICIPAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DOS PROVIMENTOS PGJ Nº 020/2016 E Nº 029/2016. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO FUNCIONAL. I. Caso em Exame: Relatório circunstanciado e comprovantes de viagem apresentados pela Procuradora de Justiça e Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, referentes à participação na 150ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União CNCGMPEU, realizada em Brasília/DF. II. Questão em Discussão: Verificar o cumprimento das exigências normativas relativas à comprovação do deslocamento e à apresentação de relatório circunstanciado acerca da participação em evento institucional. III. Razões de Decidir: A documentação acostada aos autos, consistente em relatório circunstanciado, certificado de participação e cartões de embarque, mostra-se suficiente para comprovar o efetivo deslocamento e a participação no evento, atendendo às disposições dos Provimentos PGJ nº 020/2016 e nº 029/2016. IV. Dispositivo e Tese: Conhecimento do relatório de viagem, com determinação de remessa à Secretaria de Gestão de Pessoas para registro nos assentamentos funcionais. Tese de julgamento: 1. A apresentação de relatório circunstanciado e documentos comprobatórios do deslocamento atende às exigências normativas para validação da viagem institucional. 2. Compete ao Relator apreciar monocraticamente relatórios de viagem no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público. Dispositivos relevantes citados: Provimento PGJ nº 020/2016; Provimento PGJ nº 029/2016; art. 79 do Regimento Interno do CSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

112 - Processo nº 06.2024.00001727-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Icó

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE. SUPOSTAS CONTRATAÇÕES IRREGULARES. AUSÊNCIA DE FATOS INDIVIDUALIZADOS. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRUTURAL. TRATAMENTO COLETIVO EM GRUPO DE TRABALHO INSTITUCIONAL (CAOSAÚDE). MEDIDAS EM CURSO EM ÂMBITO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS REMANESCENTES. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades nas contratações realizadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Icó, a partir de indícios genéricos e sem apontamento de casos individualizados. II. Questão em Discussão: Verificar se a investigação demanda atuação autônoma da Promotoria ou se a matéria, de natureza estrutural, já se encontra adequadamente tratada no âmbito do Grupo de Trabalho dos Consórcios Públicos de Saúde, conduzido pelo CAOSAÚDE, responsável por

analisar e propor soluções para o regime de pessoal em escala estadual. III. Razões de Decidir: As informações reunidas demonstram que o tema é sistêmico, relacionado ao modelo de gestão de pessoal dos consórcios públicos de saúde, e já vem sendo enfrentado de forma coordenada pelo Grupo de Trabalho instituído pelo MPCE, inclusive com respaldo no Decreto Estadual nº 37.079. Ausência de fatos concretos que justifiquem providências individualizadas ou isoladas no bojo deste inquérito. Inexistência de diligências úteis capazes de alterar o panorama verificado. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação de arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. Demandas estruturais envolvendo consórcios públicos de saúde devem ser tratadas de modo coletivo quando já houver atuação institucional coordenada. 2. Inexistindo fatos individualizados ou diligências remanescentes eficazes, impõe-se a homologação do arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 36/2016 do OECPJ art. 22.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

113 - Processo nº 01.2026.00001493-7.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO. SUPOSTA CRIAÇÃO IRREGULAR DE ANIMAIS, PODA DRÁSTICA E OBRAS SEM ALVARÁ. CONFLITO DE VIZINHANÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO COLETIVA. INTERESSE PRIVADO DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO DE RAZÕES E DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar denúncia de apropriação indébita de imóvel, criação de galinhas, podas de árvores e construções irregulares em Fortaleza/CE. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de dano ambiental ou urbanístico que justifique a intervenção do Ministério Público, distinguindo-os de meros conflitos de vizinhança de natureza privada. III. Razões de Decidir: Inexistência de vedação legal para criação de galinhas na zona urbana ; ausência de comprovação de poda drástica ou irregularidade urbanística com impacto coletivo ; constatação de que a demanda versa sobre direitos individuais disponíveis e conflitos possessórios. IV. Dispositivo e Tese: Não conhecimento do recurso e homologação do arquivamento. Tese: O recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a termos genéricos e remessa de imagens sem correlação lógica, padece de ausência de dialeticidade, impondo-se o seu não conhecimento e a manutenção do arquivamento de feitos que versem sobre interesses puramente privados. Dispositivos relevantes citados: Art. 1.283 do Código Civil; Arts. 138 e 434 da Lei Complementar Municipal nº 270/2019 (Código da Cidade); Art. 4º, III da Resolução nº 174/2017-CNMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

114 - Processo nº 06.2024.00002050-9.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Camocim

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CRIAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS JURÍDICOS NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AFRONTA AO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF (ADI 7380). AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS REMANESCENTES. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possível violação ao art. 132 da Constituição Federal pelo Município de Camocim, decorrente da criação de cargos jurídicos em autarquias, em desacordo com o precedente obrigatório firmado pelo STF na ADI 7380. II. Questão em Discussão: Verificar a necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais diante da manutenção, na prática, de estruturas jurídicas paralelas à Procuradoria Municipal e da ausência de procuradores efetivos no órgão central da advocacia pública municipal. III. Razões de Decidir: A investigação demonstrou que as irregularidades identificadas já foram integralmente enfrentadas: (a) foi promovida Representação de Inconstitucionalidade das Leis Municipais n.º 1.672/2024 e 1.674/2024, que reorganizavam a atividade jurídica das autarquias; (b) foi ajuizada a Ação Civil Pública para compelir o Município a realizar concurso público para provimento de cargos efetivos de Procurador Municipal. Inexistem diligências remanescentes aptas a modificar o quadro fático-jurídico apurado. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. Estando as irregularidades já enfrentadas por meio das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, configura-se o exaurimento do objeto do inquérito. 2. Inexistindo diligências adicionais úteis, impõe-se a homologação do arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Resolução n.º 36/2016 do OEC PJ art. 22.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

115 - Processo nº 06.2025.00001262-4.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS E QUEIMADAS EM TERRENO NA SABIAGUABA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COLETIVO CORRELATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 006/2018-CSMP. DESPACHO MONOCRÁTICO DE HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de dano ambiental e descarte irregular de lixo em imóvel situado na Rua Lauro Bento, s/n, bairro Sabiaguaba. II. Questão em Discussão: Avaliar a necessidade de prosseguimento da investigação individualizada diante da existência de procedimento ministerial coletivo que abrange a fiscalização da política pública de terrenos abandonados no Município. III. Razões de Decidir: Verificou-se que o objeto deste feito está inserido no escopo de atuação do Procedimento Administrativo nº 09.2024.00036635-2, atraindo a aplicação do entendimento sumulado deste Conselho para evitar a duplicidade de esforços e garantir a resolutividade. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do Arquivamento. Tese: Ocorre a perda de objeto de procedimento individual quando os fatos e a política pública de fiscalização subjacente já são objeto de acompanhamento em sede de procedimento coletivo mais amplo. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 006/2018-CSMP; Art. 78, III, do Regimento Interno do CSMP; Art. 22, § 1º da Resolução nº 036/2016-OEC PJ.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Ata da 1ª Sessão Virtual do CSMP da 2ª TURMA REVISORA - Emitida em: 22/04/2026 14:16:39 Pág 64

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

116 - Processo nº 09.2026.00005848-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 94ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Interesse Particular

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA CONCLUSÃO DE TESE DE DOUTORADO. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA POR PARTE DA INTERESSADA. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Trata-se de requerimento formulado por Promotora de Justiça visando o afastamento das funções ministeriais para a redação final e defesa de tese de doutoramento em Direito Constitucional. II. Questão em Discussão: Aferição do preenchimento dos requisitos legais para o afastamento e, posteriormente, a análise dos efeitos da manifestação de desistência da requerente. III. Razões de Decidir: A interessada protocolou pedido expresso de desistência do feito, o que enseja a perda superveniente do objeto e o consequente arquivamento da pretensão administrativa. IV. Dispositivo e Tese: Homologação do arquivamento em face da desistência voluntária. A desistência do requerente em sede de processo administrativo de natureza disponível implica a extinção do feito sem julgamento de mérito por perda de objeto. Dispositivos relevantes citados: Art. 203, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 72/2008; Provimento nº 029/2016.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

ENCERRAMENTO:

Aos 14 (quatorze) dias do mês de Abril de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 23:59 horas, foi encerrada a 1ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 2ª TURMA REVISORA, da qual a **DRA. ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA**, Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados, subscreve a presente Ata eletrônica, a qual, após lida e aprovada pelo Colegiado, será considerada válida para todos os efeitos legais, dispensando-se a assinatura individual dos membros do colegiado.

1ª SESSÃO VIRTUAL DO CSMP - 2ª TURMA REVISORA - 07/04/2026 A 14/04/2026									
CONSELHEIROS	HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO	NÃO HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO	DILIGÊNCIA	CORREIÇÃO	INSCRIÇÕES	AFASTAMENTO	PRORROGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	DIVERSOS	TOTAL
DOMINGOS SÁVIO	29			2			1	4	36
ROBERTA COELHO	34					1		4	39
IVANA BARROS	35			2		1		3	41
TOTAL	98	0	0	4	0	2	1	11	116